



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 137**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, 25 de maio de 2026



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

#### **1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GESTÃO DOCUMENTAL. DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DE GUARDA. Parecer em Consulta TC 007/2026 - 1.**

O Tribunal de Contas não tem competência para autorizar o descarte de documentos públicos nem para indicar providências administrativas específicas para sua eliminação, ainda que relacionados a prestações de contas, pois a gestão documental compete às instituições arquivísticas e aos entes federados. **2.** O prazo de 10 anos, contado do julgamento das contas, é o parâmetro mais prudente para a guarda de documentos vinculados a contas de gestão, não sendo reduzido em razão da prescrição quinquenal. **3.** Documentos de contas de governo devem ter guarda permanente, por resultarem em parecer prévio de natureza opinativa, submetido a julgamento político e não sujeito à prescrição.

**2. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. VALUE FOR MONEY. VANTAJOSIDADE. MOTIVAÇÃO.** A adoção de parceria público-privada (PPP) exige motivação qualificada, fundada em estudo de Value for Money (VfM) capaz de demonstrar a vantajosidade econômica e qualitativa do modelo, com dados concretos e comparação efetiva com alternativas de contratação disponíveis.

**3. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO.** O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por seu caráter exploratório e subsidiário, não substitui a autuação de processo administrativo licitatório próprio para a contratação de parceria público-privada (PPP), no qual devem ser consolidados os elementos finais que fundamentam a deflagração do certame.

**4. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CADUCIDADE DA CONCESSÃO. ARBITRAGEM. LICITAÇÃO.** A existência de procedimento arbitral para apuração de passivo indenizatório em contrato de concessão não obsta a decretação de sua caducidade, nem a realização de nova licitação destinada a assegurar a continuidade de serviço público essencial.

**5. FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO PÚBLICO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO SUPLEMENTAR. REMANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). Parecer em Consulta TC 004/2026 - 1.** A autorização genérica para abertura de créditos suplementares prevista na Lei Orçamentária Anual, acompanhada de limites



quantitativos e percentuais objetivos, constitui fundamento jurídico suficiente para a suplementação de dotações do Poder Legislativo mediante anulação de dotações do Poder Executivo via decreto, sendo dispensada lei específica. **2.** A lei específica somente será exigida se a LOA for omissa ou se houver extrapolação dos limites autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, devendo-se observar, em qualquer caso, o teto de despesas do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

#### **6. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. REVISÃO.**

**Parecer em Consulta TC 002/2026 – 1.** É admissível a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços regidas pela Lei nº 14.133/2021. **2.** Na inexistência de regulamento local, a alteração e atualização dos preços devem observar os critérios estabelecidos no art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

#### **7. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR VALOR. FRACIONAMENTO DE DESPESA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. BENS PÚBLICOS. DESAFETAÇÃO. ALIENAÇÃO. Parecer em Consulta 008/2026 - 1.**

O fracionamento indevido de despesa nas dispensas de licitação por valor exige a presença cumulativa de: i) extrapolação do limite legal; ii) identidade ou semelhança de objeto; iii) execução no mesmo exercício financeiro por uma mesma unidade gestora; e iv) ausência de justificativa baseada em necessidade superveniente ou imprevisível. **2.** A ata de registro de preços pode ser prorrogada, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade dos preços, com nova pesquisa e justificativa formal. É admitida a renovação dos quantitativos quando houver, cumulativamente: i) autorização em regulamentação específica do contratante; ii) previsão no edital e na ata; iii) planejamento adequado; iv) análise técnica da demanda; e v) concordância do fornecedor. A renovação não se estende automaticamente aos aderentes por carona, que devem formular novo pedido de adesão. **3.** Não há prazo mínimo obrigatório entre a desafetação e a alienação de bem público, bastando que a desafetação preceda a alienação e que sejam observados os demais requisitos legais.

#### **8. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS.**

Em licitação promovida por consórcio público mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), a estimativa dos quantitativos deve estar fundada em demanda real e verificável dos entes consorciados, sendo vedada a formulação de quantitativos baseada em critérios genéricos desvinculados das necessidades efetivas dos municípios partícipes.

#### **9. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. DILIGÊNCIA. FORMALISMO MODERADO.**

É legítima a realização de diligências sucessivas na fase de habilitação para complementar informações ou sanear falhas formais, à luz do princípio do formalismo moderado, desde que não haja substituição de documentos essenciais originariamente exigidos para habilitação e que seja assegurado tratamento isonômico a todos os licitantes em situação equivalente.



**10. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ERRO FORMAL SANÁVEL. MENOR PREÇO GLOBAL. FORMALISMO MODERADO.** Em licitação julgada pelo menor preço global, a omissão de item na planilha de preços não impõe a desclassificação da licitante quando decorrer de erro formal sanável e a correção não alterar o valor global ofertado, em observância ao formalismo moderado e à supremacia do interesse público.

**11. LICITAÇÃO. JULGAMENTO. PROPOSTA DE PREÇO. LANCE. INTERVALO. PODER DISCRICIONÁRIO.** Na fixação de intervalo mínimo entre lances em pregão eletrônico, com base na previsão do art. 30 da Lei 14.133/2021, o valor definido deve ser motivado e proporcional ao montante estimado da contratação, contribuindo para uma disputa célere e eficiente sem restringir indevidamente a competitividade.

**12. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LOTE ÚNICO. DISCRICIONARIEDADE. MOTIVAÇÃO.** A contratação de transporte escolar em lote único não viola o princípio do parcelamento do objeto quando a Administração demonstra, mediante motivação técnica prévia, que as características operacionais do serviço demandam execução centralizada e gestão contratual unificada.

**13. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO. Parecer em Consulta TC 005/2026 - 1.** A vedação constitucional à acumulação de funções gratificadas não impede que servidor efetivo perceba gratificações por atividades específicas, extraordinárias ou excepcionais, desde que: i) não se trate de funções de confiança; ii) cada parcela tenha causa jurídica distinta; iii) as atividades não integrem as atribuições ordinárias do cargo; iv) haja previsão legal expressa e; v) não ocorra sobreposição funcional ou duplicidade remuneratória. **2.** É vedada, em regra, a concessão de gratificação a servidor comissionado vinculada às suas atribuições ordinárias, sendo admitida, excepcionalmente, quando fundada em fatores externos, temporários e não inerentes ao cargo, atendidos cumulativamente os requisitos de especificidade, transitoriedade, motivação formal e previsão legal. **3.** A parcela de natureza premial vinculada ao atingimento de metas e resultados (bônus de produtividade), por possuir finalidade distinta da gratificação pelo exercício de função ou atividade específica, não se submete às vedações do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, sendo admissível sua concessão a servidores exclusivamente comissionados.

**14. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.** Configura desvio de função a lotação de servidor em órgão cujas competências institucionais não guardem nexos com a política pública à qual seu cargo está vinculado, ainda que as atividades desempenhadas sejam de natureza administrativa, burocrática ou de apoio.



**15. PESSOAL. VEREADOR. SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FINAL DE MANDATO. Parecer em Consulta TC 003/2026** - A fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte exige a conclusão integral do processo legislativo - com sanção, promulgação e publicação da lei de sua aprovação - antes das eleições municipais e antes dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Presidente da Câmara, em observância ao princípio da anterioridade e ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**16. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CELETISTA. ESTABILIZADO. SEGURANÇA JURÍDICA. Parecer em Consulta TC 001/2026** - **1.** Apenas servidores públicos efetivos se vinculam ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal, sendo vedada, em regra, a inclusão de servidores admitidos sem concurso público. **2.** Por força da modulação de efeitos do STF no RE 1.426.306 (Tema 1.254), admite-se a concessão de aposentadoria pelo RPPS a servidores ingressos sem concurso público (estabilizados ou não), desde que tenham atendido cumulativamente a duas exigências até 17 de junho de 2024: estarem vinculados ao regime próprio e terem implementado todos os requisitos para o benefício. **3.** A modulação não autoriza novas vinculações ao RPPS, a partir de 17 de junho de 2024, para servidores sem concurso, nem alcança aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que não possuíam previamente a qualidade de segurado do regime próprio, ressalvada a contagem recíproca de tempo de contribuição. **4.** É vedada a concessão administrativa de aposentadoria pelo RPPS quando houver decisão judicial transitada em julgado denegatória do benefício, em observância à coisa julgada, salvo em caso de rescisão nos termos do art. 966 do CPC.

**17. PROCESSUAL. CONSULTA. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.** É admissível a participação de terceiro como *amicus curiae* em processos perante o TCEES, inclusive em consulta, mediante aplicação subsidiária do art. 138 do Código de Processo Civil, competindo ao relator deferir o ingresso e delimitar os poderes processuais conferidos no caso concreto.

**18. PROCESSUAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO INTERESSADO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA.** Quem representa ou denuncia irregularidade ao Tribunal de Contas não passa automaticamente a ter direito de recorrer das decisões proferidas no processo, cabendo-lhe demonstrar, de forma preliminar na peça recursal, que possui vínculo jurídico com a matéria decidida ou razão legítima para atuar no feito, não sendo suficiente o mero interesse genérico no resultado da apuração.



**19. PROCESSUAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. ENTE FEDERATIVO. MULTA PESSOAL.** O ente federativo não pode recorrer de multa aplicada pessoalmente a agente público, ainda que ele tenha atuado na Administração. Nessa hipótese, somente o próprio agente sancionado possui legitimidade para impugnar a penalidade, cabendo ao ente público recorrer apenas dos pontos da decisão que gerem efeitos diretos contra ele, como determinações dirigidas à Administração.

**20. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO.** As Organizações Sociais não se submetem ao dever de licitar nos moldes estritos da Lei nº 14.133/2021, mas suas contratações com terceiros, quando realizadas com recursos públicos provenientes do contrato de gestão, devem observar regulamento próprio e ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal.

**21. TERCEIRO SETOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). PUBLICIZAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL.** A celebração de contrato de gestão com Organização Social para execução de serviços públicos de saúde constitui modelo legítimo de publicização, distinto da terceirização, por configurar parceria orientada ao atingimento de metas, com manutenção do controle e da regulamentação pelo Poder Público. A adoção desse modelo insere-se na discricionariedade administrativa do gestor, desde que respaldada em legislação específica do ente federativo.

**22. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). CONSELHO DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO.** A adoção de modelo de gestão por Organização Social para prestação de serviços de saúde não depende de consulta prévia ou autorização do Conselho Municipal de Saúde, salvo previsão expressa na legislação local.

#### **PRIMEIRA CÂMARA**

**23. DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE PRIVADO.** A representação perante o Tribunal de Contas não se presta à tutela de interesse subjetivo decorrente de inadimplemento contratual da Administração Pública, sendo inadmissível sua utilização como instrumento de cobrança de crédito.

**24. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. QUANTITATIVOS POR MUNICÍPIO. PLANEJAMENTO. MEDIDA CAUTELAR.** Em licitação promovida por consórcio público pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação de quantitativo global estimado, sem discriminação das demandas de cada município consorciado, impede a adequada mensuração dos custos logísticos e compromete a elaboração de propostas comerciais fidedignas pelos licitantes, restringindo a competitividade do certame.



**25. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PLANEJAMENTO.** É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, quando a situação invocada como urgente decorrer de demanda previsível e passível de atendimento por planejamento ordinário.

#### **SEGUNDA CÂMARA**

**26. FINANÇAS PÚBLICAS. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). CUSTEIO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.** É ilegal a assunção, pelo Poder Público, dos custos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) produzidos por estabelecimentos privados sem a efetiva cobrança dos respectivos geradores, por violação ao art. 27, § 2º, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e ao princípio do poluidor-pagador.

**27. RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSIONÁRIA.** O descumprimento de obrigações contratuais por concessionária de serviço público deve ser apurado e sancionado, em regra, pelo Poder Concedente no âmbito da relação contratual, sem prejuízo da responsabilização perante o Tribunal de Contas quando demonstrados dano ao erário, nexos causal e conduta dolosa, fraudulenta ou caracterizada por erro grosseiro.

#### **OUTROS TRIBUNAIS**

**28. STF - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** São inconstitucionais — por violarem a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º) e o princípio constitucional da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) — normas estaduais que restringem o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da exigência do requisito de aptidão plena em processos seletivos.

**29. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. ADVOCACIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA OAB.** É constitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevista na Lei nº 8.906/94, para os advogados públicos, pois a Constituição Federal não estabelece distinção ontológica entre a advocacia pública e a privada, tratando-as como uma carreira única e essencial à administração da Justiça (CF/1988, art. 133).

**30. STF - DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA.** É inconstitucional a prorrogação de benefícios fiscais e a redução de alíquotas de contribuição previdenciária sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas medidas de compensação.



**31. STF - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL.** O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui uma diretriz constitucional de valorização da educação e deve ser observado em favor de todos os docentes da educação básica da rede pública, inclusive aqueles submetidos a regimes de contratação temporária.

**32. STF - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ISONOMIA.** É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.

**33. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. GUARDA MUNICIPAL; ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL; IMPOSSIBILIDADE; UNIFORMIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** É inconstitucional a alteração, por legislação local, da denominação das Guardas Municipais para “Polícia Municipal” ou expressões análogas, por afronta ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece de forma vinculante a nomenclatura e a estrutura dos órgãos de segurança pública.

**34. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. TETO E SUBTETO REMUNERATÓRIO. EXCEÇÕES. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS. SUBSÍDIOS E VANTAGENS. DIÁRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.** É constitucional — por força da simetria constitucional entre os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º c/c o art. 93) — a equiparação, por isonomia, de vantagens compatíveis com esse regime jurídico, nos mesmos termos reconhecidos aos membros do Ministério Público.

**35. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGOS PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO.** É constitucional — e não afronta a regra segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, V) — a criação, no âmbito do Ministério Público estadual, de cargos em comissão cujas atribuições legais revelem conteúdo típico de assessoramento e estejam inseridas na relação de confiança inerente ao desempenho funcional junto a membros da instituição.



**36. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. GARANTIA DA PROPOSTA. COMPRASNET. PROPOSTA. CADASTRAMENTO.** É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.

**37. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. VÍNCULO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TERCEIRO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.** No acompanhamento da execução de obra pública, a designação de servidor como fiscal do contrato não exige que ele possua registro em conselho profissional, uma vez que essa função possui natureza administrativa e multidisciplinar, não se confundindo com a responsabilidade técnica pela execução da obra. Todavia, no caso de a Administração contratar terceiro para auxiliar o fiscal do contrato (art. 117 da Lei 14.133/2021), o terceiro deve possuir habilitação técnica adequada e registro no respectivo conselho profissional competente, como no CAU ou no sistema Confea/Crea.

**38. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. AMOSTRA. VÍCIO SANÁVEL. DILIGÊNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO.** É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora.

**39. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. REQUISITO. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. SÚMULA. SÚMULA TCU 292:** Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo.

**40. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. MESTRADO. DOUTORADO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ACESSORIA JURÍDICA.** A exigência de títulos acadêmicos como condição de habilitação, a exemplo de mestre, doutor ou especialista, em certame para contratação de assessoria jurídica generalista, está em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021, pois eles não constituem requisitos indispensáveis à qualificação técnico-profissional e restringem indevidamente a competitividade.



**41. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PROCESSO CONEXO. SANÇÃO. CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.** Não configura dupla punição pelos mesmos fatos (bis in idem) o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, sem imputação de débito ou cominação de multa, de gestores apenados em outros processos pelas mesmas irregularidades. O exame de contas não consiste em atividade sancionatória, mas em avaliação global dos atos de gestão praticados pelos responsáveis.

**42. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. FISCALIZAÇÃO.** Em tomada de contas especial instaurada com base em irregularidades verificadas em fiscalizações do TCU ou de outros órgãos, a distribuição do ônus probatório segue a disciplina do art. 373 do CPC, aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal ou ao órgão instaurador demonstrar os fatos apurados, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos responsáveis provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento ou de punir a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que lhes foi atribuída.

**43. TCU - LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. PONTUAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. REGULAMENTAÇÃO. CADASTRO.** É irregular a utilização do critério de “desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública”, para fins de pontuação técnica (art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021), sem a prévia regulamentação desse dispositivo, por se tratar de norma de eficácia limitada. Ademais, a referida lei condiciona a utilização do desempenho pretérito à existência de regulamento que defina indicadores objetivos e à implementação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (art. 88, §§ 3º e 4º).



## PLENÁRIO

**1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GESTÃO DOCUMENTAL. DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DE GUARDA. Parecer em Consulta TC 007/2026 - 1.** O Tribunal de Contas não tem competência para autorizar o descarte de documentos públicos nem para indicar providências administrativas específicas para sua eliminação, ainda que relacionados a prestações de contas, pois a gestão documental compete às instituições arquivísticas e aos entes federados. **2.** O prazo de 10 anos, contado do julgamento das contas, é o parâmetro mais prudente para a guarda de documentos vinculados a contas de gestão, não sendo reduzido em razão da prescrição quinquenal. **3.** Documentos de contas de governo devem ter guarda permanente, por resultarem em parecer prévio de natureza opinativa, submetido a julgamento político e não sujeito à prescrição.

Trata-se de consulta formulada por autoridades do Poder Executivo Estadual sobre o **prazo de guarda e a possibilidade de descarte de documentos públicos vinculados a processos de prestação de contas**, especialmente documentos anteriores a 1992.

Os consulentes questionaram se, diante do longo lapso temporal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, o Poder Executivo Estadual estaria autorizado a descartar esses documentos e, caso a resposta fosse negativa, qual alternativa juridicamente segura poderia ser adotada e, ainda, se o prazo de guarda de 10 anos, contados do julgamento das contas pelo TCEES, poderia ser reduzido para 5 anos.

No mérito, o conselheiro relator, Rodrigo Coelho do Carmo, assentou que **os dois primeiros questionamentos não comportavam resposta autorizativa pelo Tribunal**, pois **não cabe ao TCEES autorizar o Poder Executivo a realizar descarte de documentos públicos nem interferir diretamente na gestão administrativa de acervos documentais**.

Sustentou que **a gestão de documentos públicos**, compreendendo classificação, guarda, preservação e eventual descarte, **constitui atribuição própria da Administração Pública e das instituições arquivísticas competentes**. Assim, o Tribunal não poderia autorizar o descarte nem sugerir providências administrativas específicas para a eliminação dos documentos, ainda que relacionados a prestações de contas.

Em relação ao terceiro questionamento, o relator entendeu que **a redução do prazo de guarda de 10 para 5 anos não seria recomendável, mesmo diante da prescrição quinquenal da pretensão punitiva ou ressarcitória**. O voto destacou que **não há correspondência automática entre prazo prescricional e prazo de guarda documental**, pois a **preservação dos documentos tem finalidade própria**: assegurar elementos probatórios, permitir a adequada instrução dos processos de controle e garantir o contraditório e a ampla defesa.



Também foi considerado que o próprio Poder Executivo Estadual já adota o prazo de 10 anos para documentos relacionados à realização de despesas públicas e que esse parâmetro é compatível com a jurisprudência do TCEES sobre contas de gestão, segundo a qual o decurso de mais de uma década pode comprometer o exame de mérito das contas.

Na sequência, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo apresentou **voto-vista**, acompanhando o relator, mas acrescentando fundamentos relevantes.

Primeiramente ponderou sobre competência do Tribunal e os limites da função consultiva. Nesse ponto, registrou haver convergência substancial entre o relator e o Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de atuação direta do TCEES sobre a gestão documental, pois **não compete ao Tribunal autorizar o descarte de documentos nem indicar providências administrativas específicas para sua eliminação**.

A divergência principal, segundo o voto-vista, estava nos **efeitos da prescrição**: embora o Ministério Público de Contas tivesse destacado a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, anotou que **essas premissas não conduziram, por si só, à redução do prazo de guarda documental**.

Como acréscimo, o voto-vista ressaltou que **a lógica arquivística não se limita aos prazos prescricionais, devendo considerar também o valor administrativo, probatório e histórico dos documentos**. Por isso, **a guarda documental deve ser definida a partir da utilidade da informação para a Administração e para o controle externo** e não apenas pela extinção de pretensões punitivas ou ressarcitórias.

Nessa linha, concluiu que **a manutenção do prazo de 10 anos era a solução mais adequada** para conciliar segurança jurídica, efetividade do controle externo e coerência com a prática administrativa já adotada pelo Poder Executivo.

Também destacou que a redução para 5 anos, embora aparentemente compatível com a prescrição, poderia comprometer a reconstrução dos fatos e a efetividade do controle externo.

Ao final, o Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, anuído pelo relator, conheceu da consulta e a respondeu nos seguintes termos:

#### **Questionamento 1**

Considerando o longo lapso temporal, assim como a consolidação no âmbito do STF da tese acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, no prazo de 05 (cinco) anos, estaria o Poder Executivo Estadual autorizado a realizar o descarte dos documentos anteriores a 1992 envolvidos em prestações de contas e que só não o foram ainda em razão da recusa de emissão de certidão de aprovação de contas pelo TCEES?



### Resposta:

A Lei 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, determina, em seus arts. 17 e 21, que “a administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais”, cabendo à “legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos”. Portanto, a gestão dos documentos públicos, que compreende, dentre outras situações, a guarda e o descarte, compete aos entes federados, de sorte que não é atribuição do TCEES autorizar o Poder Executivo Estadual a realizar o descarte de documentos públicos, ainda que relacionados com prestações de contas.

### Questionamento 2

Em caso de resposta negativa ao item 1, que alternativa teria este Poder Executivo Estadual para descartar os documentos a que se refere a questão anterior, de forma juridicamente segura?

### Resposta:

Em consonância com a resposta ao primeiro questionamento, ressalta-se, uma vez mais, que, por força da Lei 8.159/1991 (arts. 17 e 21), a gestão dos documentos públicos compete aos entes federados, de sorte que não é atribuição do TCEES sugerir ao Poder Executivo Estadual alternativas para a realização do descarte de documentos, ainda que relacionados com prestações de contas.

### Questionamento 3

Para fins de descarte de documentos públicos dessa natureza – produzidos diante de pagamento ou liberação de recursos a órgão ou entidade pública –, e considerando a jurisprudência do STF abordada no Parecer Jurídico da PGE-ES em anexo, o prazo de 05 (cinco) anos contados do julgamento das contas pelo TCEES já seria suficiente para conferir segurança jurídica ao seu descarte? Em outras palavras, os atuais 10 (dez) anos do julgamento das contas poderiam passar a 05 (cinco) anos, para o descarte juridicamente seguro desses documentos?

### Resposta:

Considerando a manifestação do Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS) no Estudo Técnico de Jurisprudência 15/2025 (evento 24), fundamentada em jurisprudência do TCEES, **entendemos como mais prudente e alinhado com as atividades do controle externo o prazo de 10 (dez) anos para guarda de documentos relacionados com os processos de contas referentes a contas de gestão**, contado a partir do julgamento das contas. Com efeito, a jurisprudência



do Tribunal é no sentido de considerar iliquidáveis as contas referentes a processos instaurados ou fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, considerando-se que o decurso de mais de uma década configura óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando materialmente o julgamento de mérito.

Como adendo, acrescenta-se que no caso dos **processos de contas de governo** a guarda de documentos deve ser **permanente**, considerando-se que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o parecer prévio não constitui ato de julgamento ou sanção, mas sim peça meramente opinativa, submetida a julgamento político, não se sujeitando à incidência de prescrição, por se tratar de direito indisponível da sociedade, de sorte que há o interesse público na preservação dos documentos que compõem esses processos.

**1.2. RECOMENDAR** ao Poder Executivo Estadual que, por intermédio do órgão central responsável pela política de gestão documental e em articulação com o Arquivo Público do Estado, promova a **revisão e o aperfeiçoamento dos instrumentos normativos** que disciplinam a classificação, temporalidade, guarda e destinação final de documentos públicos, especialmente daqueles relacionados à execução de despesas públicas e à instrução de processos de prestação de contas, de modo a suprir as lacunas normativas identificadas nos autos e assegurar maior segurança jurídica e eficiência na gestão do acervo documental da Administração Pública Estadual;

[Parecer em Consulta TC-007/2026](#), Processo TC-5715/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Plenário, publicado em 04/05/2026.

**2. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. VALUE FOR MONEY. VANTAJOSIDADE. MOTIVAÇÃO.** A adoção de parceria público-privada (PPP) exige motivação qualificada, fundada em estudo de Value for Money (VfM) capaz de demonstrar a **vantajosidade econômica e qualitativa do modelo, com dados concretos e comparação efetiva com alternativas de contratação disponíveis.**

O TCEES apreciou processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, instaurado para análise concomitante da documentação referente a Procedimento de Manifestação de Interesse destinado à estruturação de **parceria público-privada para gestão e operação da logística da cadeia de suprimentos em saúde**, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Entre os achados examinados, destacou-se a **fragilidade do estudo de Value for Money apresentado para justificar a escolha da PPP como modelo de contratação.**

Segundo a análise técnica acolhida pelo relator, **o estudo não demonstrou, de forma objetiva, que a parceria público-privada seria superior às alternativas contratuais juridicamente disponíveis à Administração**, como execução direta, contratação convencional, terceirização ou outros modelos de gestão indireta.



**A comparação realizada limitou-se, em grande medida, a construções teóricas, sem suporte suficiente em dados históricos, contratos similares ou evidências mensuráveis de desempenho.** Vantagens como maior eficiência, flexibilidade e melhor gestão de riscos foram apresentadas de forma abstrata, sem demonstração de que seriam exclusivas da PPP ou inalcançáveis por outros modelos contratuais, especialmente diante das inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.

O relator destacou que **a PPP não é presumidamente vantajosa.** Por envolver maior complexidade, longa duração, alocação sofisticada de riscos e impactos fiscais plurianuais, **sua adoção exige demonstração expressa de que o modelo é superior, sob os aspectos econômico e qualitativo, às demais alternativas disponíveis.**

Nesse contexto, **o estudo de *Value for Money* constitui instrumento central de motivação da decisão administrativa,** nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.079/2004.

Também foram apontadas inconsistências internas no estudo, com divergências entre os valores utilizados no *Value for Money* e aqueles constantes das planilhas econômico-financeiras, do caderno técnico e das minutas contratuais, comprometendo a confiabilidade do resultado apresentado e a conclusão quanto à suposta vantajosidade da PPP.

Além disso, observou-se que a estrutura de custos do projeto estava fortemente concentrada em despesas operacionais (OPEX), com participação reduzida de investimentos (CAPEX). Essa circunstância enfraquecia a racionalidade econômica tradicional da PPP, normalmente associada à integração entre investimento, operação e manutenção ao longo do ciclo de vida do ativo, tornando ainda mais necessária a demonstração concreta dos ganhos de eficiência esperados.

**A fragilidade do estudo comprometeu diretamente a motivação do ato administrativo de escolha do modelo, pois a decisão passou a se apoiar em expectativas genéricas de desempenho futuro, e não em avaliação técnica consistente.**

Sob a ótica do controle externo, a ausência de um *Value for Money* robusto dificulta a análise da relação custo-benefício do projeto e amplia os riscos de sobrepreço, de transferência inadequada de riscos ao poder público e de futuros reequilíbrios econômico-financeiros.

Diante disso, nos termos do voto do relator, o Plenário **determinou** à Secretaria de Estado da Saúde, sob supervisão do respectivo controle interno, que **reformulasse integralmente o estudo de *Value for Money*,** adotando metodologia robusta, premissas verificáveis e comparação efetiva com alternativas juridicamente disponíveis, de modo a demonstrar objetivamente a vantajosidade da PPP. Também determinou que a Secretaria se abstinhasse de publicar o edital até a comprovação, nos autos, do cumprimento integral das determinações fixadas.



[Acórdão TC-101/2026](#), Processo TC-10186/2024, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 23/02/2026.

**3. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por seu caráter exploratório e subsidiário, não substitui a autuação de processo administrativo licitatório próprio para a contratação de parceria público-privada (PPP), no qual devem ser consolidados os elementos finais que fundamentam a deflagração do certame.**

Trata-se de processo de fiscalização na modalidade acompanhamento, instaurado com o objetivo de realizar a análise concomitante da documentação referente ao **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) destinado à estruturação de Parceria Público-Privada** para a gestão e operação da logística da cadeia de suprimentos em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

A equipe técnica identificou a **inexistência de processo licitatório formalmente autuado**, constatando que a **Secretaria havia se limitado a encaminhar ao Tribunal documentos produzidos no âmbito do PMI**, sem a consolidação de autos próprios da futura licitação.

O relator destacou que tal circunstância não configura mera irregularidade procedimental, mas revela **déficit relevante de maturidade administrativa**, especialmente considerando que a estruturação de uma PPP envolve compromissos financeiros de longo prazo, alocação complexa de riscos e potencial impacto estrutural sobre a prestação do serviço público de saúde.

Consignou-se que **o PMI, por sua própria natureza jurídica, possui caráter exploratório e subsidiário, destinando-se à coleta de estudos e propostas do setor privado para auxiliar a Administração na avaliação de alternativas, não podendo ser confundido com o processo administrativo licitatório propriamente dito.**

Ressaltou, ainda, que a **conduta de condicionar a autuação do processo licitatório à prévia manifestação do Tribunal não encontra amparo no ordenamento jurídico**, pois **o controle externo não se presta a substituir a iniciativa administrativa nem a validar, de forma abstrata, estudos preliminares dissociados de procedimento formalmente constituído.**

A ausência de autos licitatórios impede a verificação da coerência interna dos documentos, a identificação das versões finais que regerem o certame e a formação de juízo seguro quanto à legalidade, à economicidade e à sustentabilidade do modelo proposto.

Diante disso, o Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **determinou à Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 180 dias, a autuação e organização de processo administrativo licitatório próprio**, com a consolidação formal



de todos os elementos necessários, abstendo-se de publicar o edital até a comprovação do cumprimento integral das determinações exaradas.

[Acórdão TC-101/2026](#), Processo TC-10186/2024, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Plenário, publicado em 23/02/2026.

**4. CONCESSÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CADUCIDADE DA CONCESSÃO. ARBITRAGEM. LICITAÇÃO. A existência de procedimento arbitral para apuração de passivo indenizatório em contrato de concessão não obsta a decretação de sua caducidade, nem a realização de nova licitação destinada a assegurar a continuidade de serviço público essencial.**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, na qual se apontou suposta irregularidade decorrente da deflagração de nova licitação para o serviço de iluminação pública sem a prévia resolução integral das controvérsias oriundas de concessão administrativa anterior, cujo contrato tivera a caducidade declarada, com passivo indenizatório pendente de apuração em sede arbitral.

A unidade técnica consignou que o Tribunal já havia enfrentado a matéria, assentando que **a existência de procedimento arbitral não obsta a decretação de caducidade do contrato de concessão, tampouco impede a realização de nova contratação para assegurar a continuidade do serviço público.**

Ressaltou-se que a cláusula compromissória arbitral não afasta o poder-dever da Administração de fiscalizar, intervir e, se for o caso, extinguir unilateralmente o contrato por inadimplemento, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Acrescentou-se que, em situações que envolvam risco à segurança, à integridade física ou à continuidade de serviço essencial, impõe-se atuação imediata do Poder Público, sendo a inércia administrativa potencialmente lesiva ao interesse público.

O relator alinhou-se ao entendimento técnico, concluindo que **a simples existência de contrato de concessão com caducidade declarada, ainda que pendente a apuração de passivo indenizatório em sede arbitral, não constitui óbice jurídico à realização de nova licitação**, por não se vislumbrar irregularidade apta a ensejar a intervenção cautelar da Corte.

Diante disso, o Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **indeferiu o pedido de medida cautelar**, determinando o prosseguimento dos autos sob o rito ordinário.

[Decisão TC-331/2026](#), Processo TC-8131/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Plenário, publicado em 19/02/2026.



**5. FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO PÚBLICO. CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO SUPLEMENTAR. REMANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). Parecer em Consulta TC 004/2026 - 1. A autorização genérica para abertura de créditos suplementares prevista na Lei Orçamentária Anual, acompanhada de limites quantitativos e percentuais objetivos, constitui fundamento jurídico suficiente para a suplementação de dotações do Poder Legislativo mediante anulação de dotações do Poder Executivo via decreto, sendo dispensada lei específica. 2. A lei específica somente será exigida se a LOA for omissa ou se houver extrapolação dos limites autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, devendo-se observar, em qualquer caso, o teto de despesas do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal.**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal da Serra, que questionou ao TCEES se a autorização genérica para abertura de créditos suplementares constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município poderia amparar a anulação de dotação do Poder Executivo para suplementação de dotação do Poder Legislativo e se, para esse remanejamento entre Poderes, seria necessária a edição de lei específica, à luz do art. 167, VI, da Constituição Federal.

O questionamento foi formulado nos seguintes termos:

- a) A autorização genérica para abertura de créditos suplementares, contida no art. 11 da Lei Orçamentária Anual nº 6.124/2024 do Município da Serra, é instrumento suficiente para amparar a anulação de dotação orçamentária do Poder Executivo com o objetivo de suplementar dotação do Poder Legislativo?
- b) Considerando a vedação do art. 167, VI, da Constituição Federal, para a efetivação de tal remanejamento de recursos entre Poderes distintos, é necessária a edição de lei específica e autorizativa?

Em seu voto, o relator destacou, inicialmente, que o **orçamento público** não deve ser compreendido apenas como instrumento formal de autorização de despesas, mas como **norma estruturante do planejamento estatal**, inserida em um sistema constitucional mais amplo, integrado pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

A partir dessa premissa, assentou que as **autorizações de flexibilização da execução orçamentária devem ser interpretadas de forma restritiva e finalística**, sem permitir que a fase de execução desfigure escolhas previamente aprovadas no processo legislativo orçamentário.

Ressaltou, ainda, que a autonomia orçamentária do Poder Legislativo, embora indispensável à preservação de sua independência funcional, **não se confunde com soberania financeira nem autoriza sua atuação à margem do sistema de planejamento**, razão pela qual o orçamento legislativo também se submete aos princípios da legalidade, da transparência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

Na sequência, enfatizou que a **autorização genérica** contida na LOA pode servir de fundamento jurídico suficiente para a abertura de crédito suplementar decorrente da



anulação de dotação do Poder Executivo em favor do Poder Legislativo, **desde que essa autorização esteja expressamente prevista e acompanhada de limites quantitativos e percentuais objetivos.**

Nessa hipótese, a **própria LOA já contém a autorização legislativa prévia necessária, de modo que a suplementação pode ser formalizada por decreto do Poder Executivo, sem necessidade de edição de nova lei específica.**

Destacou, porém, que essa autorização genérica **não constitui margem ilimitada para rearranjos orçamentários, mas instrumento excepcional de execução**, subordinado ao planejamento aprovado, à vinculação finalística da despesa e à preservação do equilíbrio institucional entre os Poderes.

O relator também consignou que, se a LOA **não contiver autorização prévia** para esse tipo de remanejamento ou se o **montante da suplementação pretendida ultrapassar o limite nela estabelecido**, a operação **não poderá ser realizada** com base apenas na autorização genérica. Nessas situações, incide a vedação prevista no art. 167, VI, da Constituição Federal, tornando-se **indispensável a edição de lei específica autorizativa.**

Assinalou, ainda, que, em qualquer cenário, deve ser rigorosamente **observado o limite de gastos do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal**, de forma que todo o montante executado, inclusive o decorrente de créditos suplementares, deve ser considerado para fins de verificação do limite constitucional.

Ao final, o Plenário acompanhou o voto do relator, à unanimidade, conhecendo da consulta e respondendo-a para afirmar que **a autorização genérica prevista na LOA, quando acompanhada de limites objetivos, é suficiente para viabilizar a suplementação do Legislativo por decreto do Executivo, dispensando lei específica, a qual somente será exigida quando inexistir autorização prévia na própria lei orçamentária ou quando o reforço pretendido exceder o limite nela fixado.**

Dessa forma, a consulta foi respondida nos seguintes termos:

**A autorização genérica para abertura de créditos suplementares contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), desde que acompanhada de limites quantitativos e percentuais objetivos, constitui instrumento jurídico suficiente para amparar a anulação de dotação do Poder Executivo visando à suplementação do Poder Legislativo, em observância ao planejamento aprovado e ao teto de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.**

**Não é necessária a edição de lei específica e autorizativa caso o remanejamento de recursos entre os Poderes esteja amparado pela autorização genérica e pelos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, hipótese em que a suplementação poderá ser formalizada mediante decreto do Poder Executivo; todavia, a exigência de lei específica torna-se imperativa, sob pena de violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal, sempre que a LOA for omissa quanto a**



essa autorização prévia ou quando o montante do reforço pretendido **extrapolar o limite** nela estabelecido.”

[Parecer em Consulta TC-004/2026](#), Processo 6670/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 09/03/2026.

**6. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. REVISÃO. Parecer em Consulta TC 002/2026 – 1. É admissível a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços regidas pela Lei nº 14.133/2021. 2. Na inexistência de regulamento local, a alteração e atualização dos preços devem observar os critérios estabelecidos no art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023.**

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do Município de Domingos Martins, com o objetivo de esclarecer (i) se é possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preços firmada sob a Lei 14.133/2021; (ii) se cada ente federado pode disciplinar (ou não) essa possibilidade em regulamento próprio; e (iii) quais critérios e requisitos deveriam ser observados pela Administração na hipótese de revisão de preços registrados.

Na apreciação da matéria, o conselheiro relator observou que o tema se insere no contexto de transição normativa entre o regime anterior de licitações e contratos e a disciplina introduzida pela Lei 14.133/2021. Nesse sentido, registrou que o TCEES possuía entendimento pela **inaplicabilidade** do reequilíbrio econômico-financeiro às atas do SRP, firmado no [Parecer em Consulta TC 020/2022](#).

Contudo, destacou que o posicionamento foi revisado após novo debate colegiado que culminou no [Parecer em Consulta TC 016/2025](#), passando a reconhecer a **aplicabilidade dos mecanismos de recomposição econômico-financeira às atas de registro de preços**, com base no art. 82, VI, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023 (ou regulamento próprio do ente),

A unidade técnica (NRC) informou que os questionamentos já estavam “integralmente abrangidos e solucionados” pelo entendimento consolidado no [Parecer em Consulta TC 016/2025](#), passando a orientar, de forma vinculante no âmbito consultivo, a interpretação do Tribunal sobre o tema.

Acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas (MPC), o relator reforçou que a orientação é mais consentânea com a reestruturação promovida pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que conferiu tratamento expresso e mais detalhado aos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive no contexto das atas de registro de preços.

Ao final, acompanhando o voto do relator, à unanimidade, o Plenário conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu em consonância com o [Parecer em Consulta TC 016/2025](#), nos seguintes termos:



**1.2.1** É possível admitir reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021?

**Resposta:** De acordo com o Parecer em Consulta TC 016/2025 do TCEES, entende-se pela **possibilidade de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços** firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais, a motivação adequada e a demonstração técnica do impacto econômico.

**1.2.2** É possível que cada ente federado institua ou não em seu próprio regulamento do sistema de registro de preços a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em ata de registro de preço oriunda de licitação do sistema de registro de preços?

**Resposta:** Conforme deliberado no Parecer em Consulta TC 016/2025, **na ausência de norma regulamentadora do ente federativo municipal ou estadual, deverá ser observada a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023**. Assim, conclui-se pela possibilidade do ente federativo municipal ou estadual instituir em **regulamento próprio** a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021. E caso não o faça, deverá observar a regulamentação do art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023.

**1.2.3** Na hipótese de a revisão de preços registrados ser possível, consoante primeiro questionamento, quais critérios e requisitos devem ser adotados pela Administração Pública?

**Resposta:** Considerando que o Parecer em Consulta TC 016/2025 elegeu como referência a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal 11.462/2023, temos que os critérios e requisitos que devem ser observados são aqueles previstos no aludido dispositivo legal. Ou seja, a aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às atas de registro de preços, firmadas sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá ocorrer em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações: (i) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada; (ii) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; (iii) na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

**[Parecer em Consulta TC-002/2026](#)**, Processo TC-7835/2025, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 12/02/2026.



**7. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR VALOR. FRACIONAMENTO DE DESPESA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. BENS PÚBLICOS. DESAFETAÇÃO. ALIENAÇÃO. Parecer em Consulta 008/2026 - 1. O fracionamento indevido de despesa nas dispensas de licitação por valor exige a presença cumulativa de: i) extrapolação do limite legal; ii) identidade ou semelhança de objeto; iii) execução no mesmo exercício financeiro por uma mesma unidade gestora; e iv) ausência de justificativa baseada em necessidade superveniente ou imprevisível. 2. A ata de registro de preços pode ser prorrogada, nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade dos preços, com nova pesquisa e justificativa formal. É admitida a renovação dos quantitativos quando houver, cumulativamente: i) autorização em regulamentação específica do contratante; ii) previsão no edital e na ata; iii) planejamento adequado; iv) análise técnica da demanda; e v) concordância do fornecedor. A renovação não se estende automaticamente aos aderentes por carona, que devem formular novo pedido de adesão. 3. Não há prazo mínimo obrigatório entre a desafetação e a alienação de bem público, bastando que a desafetação preceda a alienação e que sejam observados os demais requisitos legais.**

Tratou-se de consulta formulada por prefeito municipal de João Neiva, com três questionamentos: i) a forma de identificação do fracionamento de despesa em dispensas de licitação fundadas no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; ii) a possibilidade de, na prorrogação de ata de registro de preços, considerar-se o valor inicial total ou apenas o saldo remanescente e; iii) a eventual necessidade de prazo mínimo entre a desafetação e a alienação de bem público ainda em uso.

Os questionamentos foram redigidos nos seguintes termos:

1. Como identificar o fracionamento de despesa nas aquisições diretas realizadas com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando os novos limites fixados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, a saber: Art. 75, I – R\$ 125.451,15 (obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores); Art. 75, II – R\$ 62.725,59 (outros serviços e compras); Art. 75, IV, “c” – R\$ 376.353,48 (alienação de bens móveis) e Art. 75, § 7º – R\$ 10.036,10 (parcela mensal para despesas continuadas);
2. Na prorrogação de uma Ata de Registro de Preços (ARP), o valor prorrogado corresponde ao valor inicial total ou apenas ao saldo remanescente? Considerando o art. 84, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação da vigência da ARP por igual período, limitada a 24 meses, desde que preservadas as condições de vantajosidade;
3. Quanto à alienação de bem público ainda em uso, há necessidade de prazo mínimo entre a desafetação e a alienação? À luz dos arts. 98 a 100 do Código Civil e do art. 17 da Lei 8.666/1993, bens afetados ao uso público são inalienáveis, exigindo prévia desafetação por lei específica. Pergunta-se se existe prazo mínimo entre a desafetação e a alienação.

Quanto ao **primeiro ponto**, a área técnica, com apoio em estudo jurisprudencial elaborado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula do Tribunal (NJS), destacou que a caracterização do **fracionamento indevido de despesa** deve ser aferida pela presença **cumulativa de quatro elementos: extrapolação do limite legal** da dispensa, **identidade ou semelhança do objeto**, execução no **mesmo exercício financeiro** por uma **mesma**



**unidade gestora e ausência de justificativa plausível** fundada em necessidade superveniente ou imprevisível.

O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, que também foi acolhido pelo relator.

No **segundo questionamento**, a unidade técnica examinou a controvérsia existente sobre os **efeitos da prorrogação da ata de registro de preços**. De um lado, registrou precedentes do TCEMG e do TCU no sentido de que **a prorrogação da vigência da ata não restabeleceria os quantitativos originalmente registrados**, devendo ser observado apenas o saldo remanescente.

De outro, apontou entendimento diverso do TCE/SC e da AGU, segundo o qual **a renovação dos quantitativos pode ser admitida**, desde que não seja tratada como acréscimo contratual, mas como extensão da relação já estabelecida, condicionada a requisitos específicos.

A **área técnica**, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, inclinou-se pela **orientação mais restritiva**, segundo a qual **a prorrogação prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021 corresponderia apenas à ampliação do prazo de vigência da ata**, sem recomposição dos quantitativos já utilizados. Para essa posição, admitir o restabelecimento integral dos quantitativos poderia representar alteração posterior do objeto licitado, sem autorização legal expressa.

O **relator**, contudo, **divergiu parcialmente** da área técnica e do Ministério Público de Contas nesse ponto. Em seu voto, **filiou-se ao entendimento adotado pelo TCE/SC e pela AGU**, reconhecendo a **possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados na hipótese de prorrogação da ata de registro de preços**.

Para o relator, essa renovação não configura acréscimo contratual, mas extensão da relação já estabelecida, desde que exista **regulamentação específica** do ente ou consórcio público autorizando a prática e que sejam observadas condições como **previsão no edital e na ata, planejamento adequado, análise técnica da demanda, comprovação de vantajosidade por nova pesquisa de preços, concordância do fornecedor e formalização adequada**.

Em voto complementar, o relator também esclareceu que a prorrogação da ata com renovação dos quantitativos **não aproveita automaticamente aos entes não participantes** que tenham aderido à ata original por carona. Nesses casos, eventual interesse na utilização da ata prorrogada **exige novo pedido de adesão**, com observância das exigências próprias do instituto e análise específica do ato de prorrogação.

Em relação ao **terceiro questionamento**, a área técnica afirmou que **a alienação de bem público afetado ao uso público exige prévia desafetação**, especialmente nos casos de bens imóveis de uso comum ou especial, mas ressaltou que **não há, na legislação brasileira, prazo mínimo obrigatório entre a desafetação e a alienação**.



O relator acompanhou esse entendimento, assentando que **a legislação exige a anterioridade lógica e jurídica da desafetação**, mas **não impõe intervalo temporal específico** entre os atos.

Ao final, o Plenário conheceu da consulta e, por maioria, respondeu aos questionamentos conforme o relator, nos seguintes termos:

• **Questionamento 1: (...) Resposta:** De acordo com precedentes do TCEES relacionados com o tema proposto, é possível delimitar, sob o prisma do controle externo, que a caracterização do **fracionamento indevido de despesa** está atrelada à **verificação cumulativa** dos seguintes elementos:

- (i) **extrapolação do limite** legal de dispensa de licitação, considerando o **somatório global** das contratações;
- (ii) **identidade ou semelhança** de objeto;
- (iii) execução no **mesmo exercício financeiro** por uma **mesma unidade gestora**; e
- (iv) **ausência de justificativa** plausível baseada em necessidade superveniente ou imprevisível;

• **Questionamento 2: (...) - Resposta:** É admitida a **prorrogação da vigência** de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os **preços permanecem vantajosos** para a Administração, mediante **nova pesquisa de preços** e **justificação formal**.

A prorrogação da ata **pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos** originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência.

A renovação dos quantitativos **não se caracteriza como acréscimo contratual**, mas sim, como **extensão da relação já estabelecida**, desde que haja **regulamentação específica** do ente ou consórcio público autorizando a prática.

A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, **não se estende automaticamente aos entes não participantes que houverem aderido** à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP.

• **Questionamento 3: (...) - Resposta:** Não há na legislação brasileira a previsão de um **prazo mínimo obrigatório entre o ato de desafetação de um bem público e a sua subsequente alienação**. O que a legislação determina é que a desafetação deve **preceder** a alienação, mas **sem especificar um intervalo de tempo**, de sorte que os procedimentos **podem ocorrer em sequência**, observados, evidentemente, todos os requisitos legais.



[Parecer em Consulta TC-008/2026](#), Processo TC-7127/2025, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, Plenário.

**8. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS.** Em licitação promovida por consórcio público mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), a estimativa dos quantitativos deve estar fundada em demanda real e verificável dos entes consorciados, sendo vedada a formulação de quantitativos baseada em critérios genéricos desvinculados das necessidades efetivas dos municípios partícipes.

Trata-se de fiscalização na modalidade auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que examinou a Concorrência Pública por Sistema de Registro de Preços n.º 001/2023, conduzida pelo Consórcio Público ProdNorte, cujo objeto consistia na futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **serviços contínuos de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra.**

O certame apresentou valor estimado de aproximadamente **um bilhão de reais** e contou com a **participação de apenas uma empresa interessada.**

A equipe de auditoria identificou cinco fatores que, em conjunto, evidenciaram a **simulação de interesse público e o direcionamento do certame.**

Primeiro, os **quantitativos foram estimados pelo próprio consórcio com base em metodologia que tomava como referência o contingente populacional dos municípios consorciados, sem qualquer consulta ou anuência destes,** todos os quais declararam formalmente **não ter demandado a contratação e não ter aderido à ata de registro de preços** dela resultante.

Restou demonstrado, ainda, que nenhum município consorciado mantinha histórico de contratação de mão de obra terceirizada no período analisado.

Segundo, **não foi realizada pesquisa de preços válida.** As planilhas de custos apresentadas careciam de autoria identificável e de indicação das fontes dos valores de mão de obra e insumos, inviabilizando a aferição da compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado.

Terceiro, o certame foi conduzido na **modalidade presencial sem qualquer justificativa técnica ou jurídica** que demonstrasse a inviabilidade da forma eletrônica, a despeito de o consórcio realizar a maioria de seus certames nesse ambiente, o que contribuiu para a ausência de competitividade.

Embora isoladamente a opção pelo pregão presencial não constitua irregularidade, dado o regime da Lei 8.666/1993, então aplicável, a ausência de motivação expressa para essa escolha, em contexto de objeto de baixa complexidade técnica, contribuiu para a redução da competitividade do certame.

Quarto, 21 (vinte e um) itens de **serviços terceirizados de naturezas distintas foram aglutinados em lote único,** totalizando 15.658 postos de trabalho, sem fundamentação técnica que evidenciasse a inviabilidade do parcelamento, em violação ao dever previsto



no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. A medida obstou a participação de empresas especializadas em categorias específicas de serviços, em contraste com o amplo mercado capixaba de terceirização de mão de obra.

Quinto, foi **exigido patrimônio líquido mínimo de aproximadamente 94 (noventa e quatro) milhões de reais**, equivalente ao percentual máximo permitido pela legislação então vigente, valor manifestamente desproporcional para contratos de terceirização de mão de obra, nos quais a execução não demanda reserva financeira de tal magnitude.

O relator acolheu integralmente o entendimento da área técnica, encampado pelo Ministério Público de Contas, consignando que a gravidade das condutas perpetradas pelos gestores responsáveis só deixou de produzir dano ao erário em razão de os entes consorciados não terem firmado contrato com a empresa declarada vencedora.

Destacou que a combinação dos fatores apurados evidenciou, de forma inequívoca, que o **procedimento foi motivado por iniciativa exclusiva do consórcio**, sem respaldo em necessidade real dos municípios consorciados.

Diante disso, o Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, manteve a irregularidade, rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, aplicou **multa individual de R\$ 5.000,00** a cada um e impôs **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de cinco anos**, em razão da gravidade das infrações cometidas.

[Acórdão TC-109/2026](#), Processo TC-7012/2024, relator conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, Plenário, publicado em 23/02/2026.

**9. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. DILIGÊNCIA. FORMALISMO MODERADO. É legítima a realização de diligências sucessivas na fase de habilitação para complementar informações ou sanear falhas formais, à luz do princípio do formalismo moderado, desde que não haja substituição de documentos essenciais originariamente exigidos para habilitação e que seja assegurado tratamento isonômico a todos os licitantes em situação equivalente.**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, apresentada por empresa licitante em face do Fundo Municipal de Saúde de Linhares em razão de supostas irregularidades em procedimento licitatório voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar para o Hospital Geral de Linhares.

A representante sustentou que **a licitante vencedora teria sido indevidamente habilitada em razão da abertura de três prazos de diligência** para apresentação de certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com violação dos princípios da isonomia, da moralidade e da vinculação ao edital. Alegou, ainda, que **a reabertura reiterada de prazo teria configurado favorecimento indevido** à empresa vencedora.

A área técnica concluiu pela **improcedência da alegação**. Destacou que **o mesmo tratamento havia sido conferido a outras licitantes**, as quais, todavia, não lograram



demonstrar capacidade técnica para a prestação dos serviços, afastando a configuração de favorecimento indevido.

Consignou, ainda, que **as reaberturas de prazo se destinaram ao saneamento e à complementação de falhas formais**, e não à substituição de documentos primários de habilitação, prática amparada pelo princípio do formalismo moderado e pela jurisprudência do TCU.

Em relação à certidão específica do TRT da 2ª Região, concluiu que sua ausência pontual não conduzia automaticamente à inabilitação, pois a condição material exigida pelo edital - inexistência de condenações por trabalho análogo à escravidão - havia sido comprovada por outros documentos já constantes dos autos.

Ao acompanhar a instrução técnica e o Ministério Público de Contas, o relator assentou que **o controle de legalidade deve recair sobre atos concretos capazes de gerar prejuízo material ao certame e não sobre formalidades desprovidas de repercussão em seu resultado**.

O Plenário do TCEES, por unanimidade, julgou **improcedente a representação**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

[Acórdão TC-1143/2025](#), Processo TC-3509/2025, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 19/01/2026.

**10. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ERRO FORMAL SANÁVEL. MENOR PREÇO GLOBAL. FORMALISMO MODERADO.** Em licitação julgada pelo menor preço global, a omissão de item na planilha de preços não impõe a desclassificação da licitante quando decorrer de erro formal sanável e a correção não alterar o valor global ofertado, em observância ao formalismo moderado e à supremacia do interesse público.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por empresa licitante em face do Fundo Municipal de Saúde de Linhares e da Prefeitura Municipal de Linhares, noticiando supostas irregularidades em certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar para atendimento ao Hospital Geral de Linhares.

Entre os apontamentos, a representante alegou que **a licitante vencedora teria apresentado proposta incompleta e inexecutável**, por não contemplar todas as refeições previstas no edital, especialmente o item relativo ao “desjejum dos servidores e funcionários”.

Na análise da matéria, a área técnica verificou que **o edital previa o julgamento pelo critério de menor preço global e que o lance deveria ser ofertado pelo valor total da contratação**.

Embora constatada a ausência de referência expressa ao item “desjejum” na planilha apresentada pela empresa vencedora, a unidade técnica entendeu que **a falha não justificava sua desclassificação ou inabilitação**, pois decorreu de erro na conversão do



arquivo de Excel para PDF, configurando **vício formal sanável sem influência no somatório total nem alteração do valor global ofertado**.

O entendimento adotado foi o de que, em situações desse tipo, **deve prevalecer o formalismo moderado, especialmente quando a correção da falha não modifica a essência da proposta, não compromete a isonomia entre os licitantes e preserva a vantajosidade para a Administração Pública**.

A área técnica destacou, ainda, que **o controle de legalidade deve recair sobre atos concretos que gerem prejuízo material ao certame e não sobre meras falhas formais sem repercussão no resultado da licitação**.

O conselheiro relator acompanhou a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que não foram constatadas irregularidades aptas a comprometer o procedimento licitatório.

Assim, o Plenário do TCEES, à unanimidade, julgou **improcedente a representação**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

[Acórdão TC-1143/2025](#), Processo TC-3509/2025, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 19/01/2026.

**11. LICITAÇÃO. JULGAMENTO. PROPOSTA DE PREÇO. LANCE. INTERVALO. PODER DISCRICIONÁRIO. Na fixação de intervalo mínimo entre lances em pregão eletrônico, com base na previsão do art. 30 da Lei 14.133/2021, o valor definido deve ser motivado e proporcional ao montante estimado da contratação, contribuindo para uma disputa célere e eficiente sem restringir indevidamente a competitividade.**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada em face de edital de pregão eletrônico da Secretaria de Estado da Educação (Sedu) para contratação de serviço de transporte escolar no município de Guarapari, com valor estimado superior a R\$ 10,5 milhões.

Entre as irregularidades suscitadas, a representante apontou que o **intervalo mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre lances seria excessivo** e poderia afastar potenciais licitantes já na fase competitiva do certame.

Ao examinar a questão, a área técnica concluiu pela **regularidade do parâmetro** adotado, destacando sua **compatibilidade com o vulto da contratação** e o fato de que **houve disputa efetiva, com expressivo número de lances e ampla participação** de empresas, sem prejuízo à competitividade.

Em seu voto, o conselheiro relator acolheu esse entendimento e assentou que **a Lei 14.133/2021 admite a previsão editalícia de intervalo mínimo entre lances, desde que esse parâmetro seja definido com cautela**, pois, se excessivo, pode reduzir a competição, mas, se adequadamente fixado, **contribui para uma disputa mais consciente, célere e economicamente vantajosa**.



Consignou, também, que **a definição do intervalo mínimo integra a atividade discricionária da Administração**, a qual deve ponderar, de um lado, a necessidade de assegurar a ampla **competitividade** e, de outro, o dever de conduzir o certame com **celeridade e eficiência**.

Acrescentou, ainda, que esse **parâmetro deve decorrer de planejamento prévio e motivação adequada**, de modo a demonstrar que atende ao interesse público sem impor restrições indevidas à livre disputa entre os licitantes. No caso concreto, considerou-se relevante o fato de que **o valor de R\$ 10.000,00 correspondia a aproximadamente 0,1% do custo estimado da contratação**.

A partir disso, concluiu que, diante de certame com montante superior a dez milhões de reais, **o intervalo estabelecido se mostrava razoável e proporcional**, além de **compatível com a capacidade econômico-financeira** esperada das empresas aptas a disputar contratação dessa dimensão. Por essa razão, afastou-se a alegação de restrição à competitividade ou de limitação indevida da disputa.

O Plenário do TCEES, à unanimidade, julgou **improcedente a representação**, acompanhando o voto do relator.

[Acórdão TC-022/2026](#), Processo TC-4795/2025, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/02/2026.

**12. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LOTE ÚNICO. DISCRICIONARIEDADE. MOTIVAÇÃO. A contratação de transporte escolar em lote único não viola o princípio do parcelamento do objeto quando a Administração demonstra, mediante motivação técnica prévia, que as características operacionais do serviço demandam execução centralizada e gestão contratual unificada.**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em face de edital de pregão eletrônico da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) destinado à contratação de empresa ou cooperativa para a **prestação de serviços de transporte escolar** da rede estadual no município de Guarapari.

A irregularidade apontada consistiu no **agrupamento de 22 veículos em item único**, sob o argumento de que a adoção de lote único restringiria a competitividade e afastaria licitantes que não dispusessem de toda a frota exigida.

A área técnica concluiu pela **improcedência** da representação quanto a esse ponto, por entender que o agrupamento do objeto estava devidamente **justificado pelas peculiaridades do serviço**: dinâmica logística complexa, necessidade de flexibilidade contratual contínua e alterações frequentes de rotas, quilometragem, veículos, monitores, motoristas, escolas e turnos - circunstâncias que tornariam o parcelamento incompatível com a adequada execução do objeto e prejudicaria a eficiência e a continuidade do serviço.



Ao apreciar a controvérsia, o relator reconheceu que, embora o parcelamento do objeto tenha sido alçado a princípio pela Lei 14.133/2021, **ele não é imperativo quando houver fundamentação técnica apta a demonstrar sua inviabilidade no caso concreto.**

A esse respeito, observou que o Termo de Referência registrou, com antecedência à abertura do certame, as razões concretas que tornariam o parcelamento inviável, o que atendeu ao requisito de **motivação prévia** exigido pelo ordenamento.

Reafirmou, ainda, que a definição da forma de contratação, em lote único ou parcelado, insere-se na **esfera de discricionariedade técnica do gestor**, desde que adequadamente **motivada**, invocando precedentes convergentes do próprio TCEES (Acórdão TC nº 186/2023) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, afastou a alegação de restrição à competitividade ao registrar que **houve ampla participação no certame**, com 12 empresas, o que enfraqueceu a tese de exclusão indevida de potenciais interessados.

Com base nesses fundamentos, o Plenário julgou **improcedente a representação**, reconhecendo a regularidade do certame, por unanimidade.

[Acórdão TC-022/2026](#), Processo TC-4795/2025, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/02/2026.

**13. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO. Parecer em Consulta TC 005/2026 - 1. A vedação constitucional à acumulação de funções gratificadas não impede que servidor efetivo perceba gratificações por atividades específicas, extraordinárias ou excepcionais, desde que: i) não se trate de funções de confiança; ii) cada parcela tenha causa jurídica distinta; iii) as atividades não integrem as atribuições ordinárias do cargo; iv) haja previsão legal expressa e; v) não ocorra sobreposição funcional ou duplicidade remuneratória. 2. É vedada, em regra, a concessão de gratificação a servidor comissionado vinculada às suas atribuições ordinárias, sendo admitida, excepcionalmente, quando fundada em fatores externos, temporários e não inerentes ao cargo, atendidos cumulativamente os requisitos de especificidade, transitoriedade, motivação formal e previsão legal. 3. A parcela de natureza premial vinculada ao atingimento de metas e resultados (bônus de produtividade), por possuir finalidade distinta da gratificação pelo exercício de função ou atividade específica, não se submete às vedações do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, sendo admissível sua concessão a servidores exclusivamente comissionados.**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de João Neiva acerca da **possibilidade de acumulação de gratificações por servidores efetivos e a concessão de gratificações a servidores exclusivamente comissionados.**

No exame da matéria, o conselheiro relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, distinguiu as **funções de confiança ou funções gratificadas**, destinadas exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e sujeitas à vedação constitucional



de acumulação, das **gratificações** instituídas para retribuir o desempenho de atividades específicas, extraordinárias ou excepcionais.

Consignou que a vedação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal **não impede, de forma absoluta, o acúmulo de gratificações por atividades específicas por servidores efetivos**, desde que cada parcela possua **causa jurídica distinta**, não remunere **atribuições ordinárias** do cargo, esteja expressamente **prevista em lei** e não configure **sobreposição funcional ou duplicidade remuneratória**.

Quanto aos ocupantes de **cargos em comissão**, consignou que **a remuneração do cargo já corresponde ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento**, razão pela qual é **vedada**, como regra, **a concessão de gratificação vinculada a atividades inerentes, ordinárias ou permanentes do cargo**. Para esses casos, a concessão de parcela adicional **somente é admissível em situações excepcionais**, quando fundada em **fatores externos, temporários e não inerentes ao cargo**, desde que presentes **previsão legal adequada, motivação formal, especificidade e transitoriedade**.

Em voto-vista anuído pelo relator, o conselheiro Davi Diniz de Carvalho acrescentou distinção relevante entre as **gratificações por exercício de atividades específicas e as parcelas de natureza premial vinculadas ao atingimento de metas e resultados**.

Esclareceu que o **bônus de produtividade**, por possuir natureza e finalidade próprias, não se confunde com função gratificada nem com gratificação por desempenho de atribuição regular do cargo, sendo **admissível sua concessão a servidores exclusivamente comissionados quando estiver efetivamente atrelado a resultados**.

O Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto-vista anuído pelo relator, **conheceu da consulta e a respondeu** nos seguintes termos:

- **2.1. É possível a um servidor efetivo acumular duas ou mais gratificações por desempenho de atividades específicas, desde que todas estejam previstas em lei municipal própria e não haja vedação de cumulação?**

Nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Tal vedação alcança, igualmente, o exercício simultâneo de funções de confiança, ou seja, funções gratificadas. Entretanto, as funções de confiança, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se confundem com gratificações instituídas para retribuir o desempenho de atividades específicas, extraordinárias ou excepcionais, desde que: a) não integrem as atribuições ordinárias do cargo efetivo; b) possuam causa jurídica distinta entre si; c) estejam expressamente previstas em lei específica do ente federado; d) não haja vedação legal ou incompatibilidade material entre as atividades desempenhadas; e) sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e o teto constitucional. Assim, tem-se que a vedação constitucional não impede, de forma absoluta, o acúmulo de gratificações por



atividades específicas, desde que não se trate de funções de confiança e nem haja sobreposição funcional ou duplicidade remuneratória.

• **2.2 É permitido conceder gratificações a servidores exclusivamente comissionados, desde que previstas em lei e compatíveis com os princípios da moralidade e da economicidade?**

Como regra geral, é vedada a concessão de gratificação a ocupantes de cargos em comissão quando vinculada a atribuições inerentes, ordinárias ou permanentes do cargo. É admissível, em caráter excepcional, a concessão de gratificação a ocupantes de cargos em comissão quando fundada em fatores externos, temporários e não inerentes ao cargo, desde que atendidos, de forma cumulativa, os requisitos da especificidade, transitoriedade, motivação formal e previsão legal adequada, não se enquadrando nas vedações constitucionais o pagamento de eventual parcela como forma de incentivo ao atingimento de metas e resultados, de natureza premial.

[Parecer em Consulta TC-005/2026](#), Processo TC-5845/2025, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Plenário, publicado em 16/03/2026.

**14. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Configura desvio de função a lotação de servidor em órgão cujas competências institucionais não guardem nexos com a política pública à qual seu cargo está vinculado, ainda que as atividades desempenhadas sejam de natureza administrativa, burocrática ou de apoio.**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, relatando **irregularidades na gestão de pessoas da Secretaria da Fazenda do Município de Serra**, consistentes na lotação, naquele órgão, de servidores efetivos ocupantes de cargos vinculados a áreas setoriais como educação, saúde, assistência social, turismo, agricultura e obras.

Na análise cautelar, o Tribunal examinou se a lotação desses servidores configurava desvio de função, bem como se estavam presentes os requisitos para determinar, desde logo, a reorganização da força de trabalho.

A unidade técnica e o relator entenderam estar caracterizada, em juízo de cognição sumário, a plausibilidade jurídica da irregularidade, diante da **incompatibilidade material entre as atribuições legais dos cargos e as competências institucionais da Secretaria da Fazenda**.

O fundamento adotado foi o de que **cargos finalísticos setoriais, estruturados para atender políticas públicas específicas, não podem ser livremente utilizados em outro órgão apenas porque seus ocupantes passaram a desempenhar tarefas administrativas, burocráticas ou de apoio**.

Afastou-se, ainda, o argumento de que **o processo seletivo interno regulamentado por decreto municipal ou a autonomia organizacional do gestor seriam aptos a legitimar**



**tal lotação**, uma vez que nenhum desses fatores tem o condão de modificar as atribuições fixadas em lei para cada cargo.

Ao apreciar o *fumus boni iuris*, o relator destacou a forte plausibilidade jurídica da tese de desvio de função, independentemente da discussão sobre eventual usurpação de atribuições privativas de auditor fiscal.

Quanto ao *periculum in mora*, ressaltou que a situação era atual e continuada, com potencial de consolidar quadro administrativo ilegal, comprometer a organização da força de trabalho, fragilizar as políticas públicas setoriais e gerar efeitos financeiros continuados - decorrentes do pagamento mensal de gratificação de produtividade a servidores em situação irregular

Por isso, concluiu ser **cabível a tutela de urgência para cessar a continuidade** da irregularidade.

Embora tenha reconhecido a necessidade da cautelar nos termos do voto do relator, o Plenário entendeu que **a imediata retirada de todos os servidores poderia afetar a continuidade dos serviços** administrativos da pasta fazendária, que também exerce funções financeiras, contábeis e orçamentárias.

Com base nos arts. 20 e 22 da LINDB, considerou adequada a **modulação dos efeitos da medida**, para **compatibilizar a correção da ilegalidade com a preservação do interesse público e da continuidade administrativa**.

Dessa forma, ratificou a decisão monocrática do conselheiro relator pela expedição da cautelar, mas **ampliou de 30 para 60 dias o prazo para a reorganização da força de trabalho**, assegurando transição ordenada sem prejuízo à Administração Pública.

[Decisão TC-007/2026](#), Processo TC-07369/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Plenário, publicada em 29/01/2026.

**15. PESSOAL. VEREADOR. SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FINAL DE MANDATO. Parecer em Consulta TC 003/2026 - A fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte exige a conclusão integral do processo legislativo - com sanção, promulgação e publicação da lei de sua aprovação - antes das eleições municipais e antes dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Presidente da Câmara, em observância ao princípio da anterioridade e ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Muqui acerca do momento em que se considera fixado o subsídio dos vereadores para fins de incidência da vedação prevista no art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, que proíbe a criação ou o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato de Poder ou órgão.

A dúvida apresentada consistiu em saber se a exigência legal estaria atendida quando algumas etapas do processo legislativo fossem concluídas antes desse marco temporal,



mas a sanção e a publicação da lei ocorressem já dentro do período vedado, nos seguintes termos:

[...] "Considerando a vedação de que trata o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no contexto da fixação do subsídio de Vereadores (Art. 29, VI, da CF/88), se fosse submetido a aprovação um projeto de lei municipal para fixação do novo valor do subsídio de Vereadores que cumprisse as etapas do processo legislativo (iniciativa, discussão nas comissões e primeira votação) antes dos 180 (cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, mas sua sanção e publicação se fizessem já dentro do período de vedação, essa lei criada teria sua validade comprometida? Ou poder-se-ia ser a mesma aproveitada em 2025? Caso não surtisse efeito para 2025, poderia surtir efeitos a partir do ano de 2026?"

Ao examinar a matéria, o relator destacou que **o Tribunal já havia pacificado recentemente o tema no [Parecer em Consulta TC 015/2025](#)**, no sentido de que a **fixação dos subsídios dos vereadores deve observar duas limitações temporais essenciais: ser concluída antes das eleições municipais e, também, antes de 180 dias do término do mandato do Presidente da Câmara.**

O voto também ressaltou que **a exigência de aprovação da lei não se restringe à deliberação legislativa em sentido estrito**, eis que a fixação do subsídio **somente se aperfeiçoa com a conclusão de todas as etapas do processo legislativo, inclusive sanção, promulgação e publicação**. Por isso, se a publicação da norma ocorrer dentro do período de vedação do art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato não atende ao marco temporal legal.

Nesse contexto, o relator enfatizou que a imposição desses limites temporais busca impedir que agentes políticos, no fim do mandato, utilizem a função pública para gerar benefícios próprios ou aumentar despesas com pessoal em prejuízo da gestão subsequente, preservando o equilíbrio fiscal e a regularidade da administração.

Com base no voto do relator, o Plenário, à unanimidade, conheceu da consulta e respondeu que **os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei aprovada e publicada antes das eleições municipais e antes dos 180 dias que antecedem o fim do mandato do Presidente da Câmara**, admitindo-se ainda a incidência de outras restrições previstas no ordenamento:

- a. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por **lei aprovada e publicada antes das eleições municipais**, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
- b. Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000**, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, **respeitando-se o limite de 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara**, para a fixação dos subsídios dos vereadores;



c. Por fim, **outras restrições** poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

[Parecer em Consulta TC-003/2026](#), Processo TC-7560/2025, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 09/03/2026.

**16. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CELETISTA. ESTABILIZADO. SEGURANÇA JURÍDICA. Parecer em Consulta TC 001/2026 - 1. Apenas servidores públicos efetivos se vinculam ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal, sendo vedada, em regra, a inclusão de servidores admitidos sem concurso público. 2. Por força da modulação de efeitos do STF no RE 1.426.306 (Tema 1.254), admite-se a concessão de aposentadoria pelo RPPS a servidores ingressos sem concurso público (estabilizados ou não), desde que tenham atendido cumulativamente a duas exigências até 17 de junho de 2024: estarem vinculados ao regime próprio e terem implementado todos os requisitos para o benefício. 3. A modulação não autoriza novas vinculações ao RPPS, a partir de 17 de junho de 2024, para servidores sem concurso, nem alcança aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que não possuíam previamente a qualidade de segurado do regime próprio, ressalvada a contagem recíproca de tempo de contribuição. 4. É vedada a concessão administrativa de aposentadoria pelo RPPS quando houver decisão judicial transitada em julgado denegatória do benefício, em observância à coisa julgada, salvo em caso de rescisão nos termos do art. 966 do CPC.**

Trata-se de **consulta** formulada pelo diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), para esclarecer, à luz da modulação fixada pelo STF no Tema 1.254, quais servidores municipais não titulares de cargo efetivo poderiam permanecer no RPPS.

O consulente estruturou três dúvidas: (1) se **celetistas admitidos após 05/10/1983, sem concurso**, abrangidos pela modulação e com requisitos cumpridos, podem se aposentar pelo RPPS; (2) como proceder quando esses servidores estiverem atualmente **vinculados ao RGPS**; e (3) se é possível concessão administrativa pelo RPPS quando já houver **decisão judicial transitada em julgado negando** o benefício.

No mérito, o relator partiu da premissa constitucional de que a investidura regular em cargo/emprego depende de **concurso público** (art. 37, II) e de que, desde a **EC 20/1998**, a Constituição passou a prever explicitamente que o art. 40 assegura regime próprio apenas **aos servidores titulares de cargos efetivos**, excluindo as demais formas de vínculo.

Na sequência, o voto deu especial relevo ao marco fixado pelo STF, qual seja, o dia **17/06/2024**, data da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração no RE 1.426.306.

O relator registrou que, embora o TCEES possuísse precedentes e até regulamentação anterior sobre o tema, eles estavam voltados para situações apreciadas **antes da**



**modulação** e que a data fixada pelo STF deveria funcionar como “**divisor de águas**” para revisão da orientação do Tribunal nas hipóteses abarcadas pelo Tema 1.254.

A modulação, segundo o voto, resguardou situações consolidadas, **sem autorizar a prática de novos atos inconstitucionais**.

Aplicando esses parâmetros ao **primeiro questionamento**, o relator propôs resposta **positiva, mas condicionada**: é possível a concessão de aposentadoria pelo RPPS a servidores/empregados admitidos **sem concurso**, inclusive **celetistas e estabilizados ou não estabilizados** (ingressos após 05/10/1983), desde que, **cumulativamente**, (i) já estivessem **vinculados ao RPPS** e (ii) tivessem **atendido integralmente aos requisitos** para aposentadoria **até 17/06/2024**, alinhando-se ao que já havia sido decidido no **Parecer em Consulta TC 011/2025**.

Porém, o voto também deixou explícito que, **a partir de 17/06/2024, a modulação não permite novas vinculações ao RPPS** de admitidos sem concurso (ou sem outra forma constitucional de investidura não temporária).

Quanto ao **segundo** e ao **terceiro questionamentos**, o relator votou no sentido da **impossibilidade jurídica**. Para os servidores que, embora potencialmente com tempo e requisitos, estejam **vinculados ao RGPS**, registrou que, por **não estarem previamente filiados ao RPPS em 17/06/2024** e, portanto, por **não possuírem a qualidade de segurado** do regime próprio, fica **inviabilizada a concessão de benefício pelo RPPS**, admitindo-se apenas a **contagem recíproca** se, no futuro, houver vinculação válida ao RPPS (por concurso ou outra forma constitucional não temporária).

Já na hipótese de existência de decisão judicial anterior **denegatória**, com **trânsito em julgado**, o voto assentou que a **Administração não pode conceder aposentadoria pelo RPPS “em respeito à coisa julgada”**, observando que a decisão judicial deve ser cumprida, sob pena, inclusive, de configurar **crime de desobediência** previsto no art. 359 do Código Penal, ressalvada apenas a rediscussão pelas hipóteses legais da **ação rescisória**.

Ao final, o **Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator**, conheceu integralmente a consulta e a respondeu nos seguintes termos:

**1.1.1.** Com base na modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário 1.426.306, no qual fixou tese para o tema de repercussão geral 1.254, **é possível a concessão de aposentadoria por regime próprio de previdência social a servidores e/ou empregados públicos admitidos por qualquer regime de trabalho – estatutário ou celetista –, sem concurso público, tanto estabilizados como aqueles ingressos após 5 de outubro de 1983 (não estabilizados), desde que, antes de 17 de junho de 2024, cumulativamente, estivessem vinculados ao regime próprio e tivessem atendido integralmente aos demais requisitos para aposentadoria**, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do



Espírito Santo por meio do Parecer em Consulta TC 011/2025, prolatado no Processo TC 3647/2025;

**1.1.2.** Ainda que tenham se aposentado ou cumprido os requisitos para a aposentadoria antes de 17 de junho de 2024, a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário 1.426.306, no qual fixou tese para o tema de repercussão geral 1.254, **não permite novas vinculações**, a partir dessa data, de servidores ou empregados públicos admitidos sem concurso público – ou outra forma de investidura não temporária constitucionalmente prevista –, a regime próprio de previdência social;

**1.1.3.** Ainda que tenham se aposentado ou cumprido os requisitos para a aposentadoria antes de 17 de junho de 2024, **não é possível a concessão de aposentadoria, por regime próprio de previdência social, a servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social, por não possuírem previamente a qualidade de segurado daquele regime**, admitida a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição, em caso de futura vinculação a regime próprio, decorrente de eventual aprovação em concurso público – ou outra forma de investidura não temporária constitucionalmente prevista – para cargo efetivo;

**1.1.4.** Em respeito à coisa julgada, também **não se admite a concessão administrativa de aposentadoria por regime próprio de previdência social a servidores em relação aos quais haja decisão judicial anterior denegatória da concessão deste benefício, com trânsito em julgado**, ressalvada a possibilidade de rediscussão de mérito pela via da ação rescisória, a ser admitida e processada no âmbito do Poder Judiciário, nas hipóteses taxativamente traçadas no art. 966 do Código de Processo Civil.

[Parecer em Consulta TC-001/2026](#), Processo TC-5739/2025, relator conselheiro substituto Donato Volkens Moutinho, publicado em 09/02/2026.

**17. PROCESSUAL. CONSULTA. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. É admissível a participação de terceiro como *amicus curiae* em processos perante o TCEES, inclusive em consulta, mediante aplicação subsidiária do art. 138 do Código de Processo Civil, competindo ao relator deferir o ingresso e delimitar os poderes processuais conferidos no caso concreto.**

Trata-se de decisão proferida em processo de consulta formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, no qual surgiu questão prévia relativa ao pedido de ingresso da Associação Brasileira de Câmaras Municipais (Abracam) como *amicus curiae*.

Antes do exame do mérito, o conselheiro relator enfrentou especificamente a **possibilidade de admissão de terceiro nessa condição**, uma vez que o deferimento do pedido implicaria o retorno dos autos à área técnica para consideração das manifestações já apresentadas pela entidade.



No caso concreto, a área técnica e o Ministério Público de Contas haviam se manifestado pelo **indeferimento do pedido**, com fundamento na **ausência de previsão legal ou regimental expressa e em precedentes da própria Corte** que afastavam a intervenção de terceiros em consultas.

O relator, porém, divergiu desse entendimento e propôs sua superação. Assinalou que, em processos cujo **resultado ultrapassa a esfera das partes** e em que a **controvérsia jurídica possui relevância institucional**, como ocorre nas consultas dos Tribunais de Contas, a participação do *amicus curiae* contribui para **pluralizar o debate e qualificar a fundamentação da decisão**.

Para fundamentar esse entendimento, o relator destacou que o artigo 138 do Código de Processo Civil, embora concebido para o processo judicial, possui **aplicação subsidiária** aos processos do TCEES por força do artigo 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES).

Registrou ainda que **a ausência de previsão expressa no regimento ou na lei orgânica não impede, por si só, a admissão do amicus curiae**, especialmente porque a evolução do direito processual e a prática de outras Cortes de Contas, inclusive o TCU, revelam a ampliação desse instrumento como meio de subsidiar a tomada de decisão em matérias relevantes, específicas ou de repercussão social.

Ao aplicar essa compreensão ao caso, o relator entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 138 do CPC, pois a matéria tratada na consulta foi considerada **relevante, específica e com repercussão para todas as câmaras municipais do Estado**, além de reconhecer que a Abracam possui representatividade adequada.

Ressaltou, contudo, que **a intervenção como amicus curiae não gera direito subjetivo ao ingresso nem confere poderes processuais ilimitados, cabendo ao relator deferir o pedido e definir, em cada caso, o alcance da participação admitida**.

Ao acolher o voto do relator, o Plenário deferiu, à unanimidade, o ingresso da Abracam como *amicus curiae*. Na mesma decisão, delimitou sua atuação processual às alegações já juntadas aos autos, vedando a apresentação de novas razões. Também afastou, nesse caso, a possibilidade de sustentação oral e de juntada de memoriais, consideradas as características do processo de consulta.

[Decisão TC-013/2026](#), Processo TC-03450/2025, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Plenário, publicada em 29/01/2026.



**18. PROCESSUAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO INTERESSADO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA.** Quem representa ou denuncia irregularidade ao Tribunal de Contas não passa automaticamente a ter direito de recorrer das decisões proferidas no processo, cabendo-lhe demonstrar, de forma preliminar na peça recursal, que possui vínculo jurídico com a matéria decidida ou razão legítima para atuar no feito, não sendo suficiente o mero interesse genérico no resultado da apuração.

Trata-se de agravo interposto por sindicato em face de decisão do TCEES que indeferiu tutela cautelar para suspender licitação promovida pelo Consórcio Público da Região Polinorte, em representação apresentada pelo recorrente.

Ao examinar a admissibilidade do recurso, o relator destacou que a legislação do Tribunal confere **legitimidade recursal apenas aos responsáveis, aos interessados e ao Ministério Público de Contas**, não sendo suficiente, para a caracterização da condição de interessado, a mera existência de interesse genérico na matéria.

No voto, foi ressaltado que **a condição de autor de representação ou denúncia não transforma automaticamente o representante ou denunciante em parte ou interessado no processo.**

Segundo o relator, para intervir no feito ou recorrer de decisão proferida pelo Tribunal, é **indispensável demonstrar interesse jurídico específico**, na forma do art. 159 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) e do art. 294, §§ 2º e 7º, do Regimento Interno da Corte.

Embora o Ministério Público de Contas (MPC) tenha opinado pelo conhecimento do agravo, sob o fundamento de que a legitimidade para apresentar representação se estenderia à fase recursal, o relator afastou essa compreensão por entendê-la incompatível com a legislação e com os precedentes da Corte.

Assentou que **o ônus de demonstrar, preliminarmente, na peça recursal a razão legítima para intervir no processo é do próprio recorrente**, não se presumindo esse interesse apenas por ter figurado como autor da provocação inicial.

No caso concreto, o relator verificou que **o sindicato recorrente não demonstrou vínculo jurídico direto com o ato administrativo impugnado, tampouco formulou pedido de ingresso como terceiro interessado ou apresentou justificativa plausível para sua intervenção na fase recursal.**

Concluiu, assim, que o recurso foi interposto unicamente na condição de representante, em desacordo com as normas que regem a legitimidade recursal perante o Tribunal.

Por fim, o voto registrou que **a ausência de demonstração da razão legítima para intervir no processo configura vício insanável de admissibilidade**, pois a legitimidade constitui pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso, não se tratando de falha meramente formal passível de correção.



Com base nesses fundamentos, o Plenário do TCEES, à unanimidade, decidiu não conhecer do agravo por ausência de legitimidade recursal.

[Acórdão TC-045/2026](#), Processo TC-7317/2025, relator conselheiro substituto Donato Volkens Moutinho, publicado em 09/02/2026.

**19. PROCESSUAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. ENTE FEDERATIVO. MULTA PESSOAL. O ente federativo não pode recorrer de multa aplicada pessoalmente a agente público, ainda que ele tenha atuado na Administração. Nessa hipótese, somente o próprio agente sancionado possui legitimidade para impugnar a penalidade, cabendo ao ente público recorrer apenas dos pontos da decisão que gerem efeitos diretos contra ele, como determinações dirigidas à Administração.**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Município de Aracruz em face do Acórdão TC 271/2022, proferido em auditoria realizada para fiscalizar a concessão do serviço de transporte coletivo municipal.

No julgamento originário, o Tribunal **rejeitou as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Transportes e Serviços**, aplicando-lhe **multa individual de R\$ 2.000,00** em razão de irregularidade relacionada a reajuste tarifário adotado com metodologia diversa da prevista contratualmente, além de expedir **determinações à Secretaria**.

Ao examinar a admissibilidade do recurso, o relator destacou que **a insurgência foi apresentada pelo próprio Município**, embora a peça recursal buscasse, em grande medida, **afastar a multa aplicada pessoalmente ao ex-secretário**. Nesse ponto, destacou que **apenas o agente sancionado possui legitimidade e interesse recursal para impugnar penalidade de natureza pessoal, não podendo o ente federativo recorrer, em nome próprio, para desconstituí-la**.

Por outro lado, reconheceu que **o município possuía legitimidade para recorrer quanto às determinações que lhe foram dirigidas**, por produzirem efeitos diretos em sua esfera jurídica.

Além da limitação subjetiva da legitimidade recursal, o relator registrou deficiência formal na peça apresentada, por ausência de impugnação específica, clareza e coerência argumentativa, pois o recurso continha pedido, mas não desenvolvia adequadamente causa de pedir e fundamento jurídico aptos a enfrentar, de modo objetivo, os fundamentos da decisão recorrida.

Ainda assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do aproveitamento dos atos processuais, adotou solução menos restritiva e **conheceu parcialmente do pedido de reexame**, apenas na parte referente às determinações expedidas ao município.

No mérito, o Plenário, nos termos do voto do relator, **negou provimento ao recurso** e manteve íntegro o acórdão recorrido.

Prevaleceu o entendimento de que não havia razões recursais aptas a afastar as determinações dirigidas ao ente municipal, tampouco havia impugnação válida da irregularidade que fundamentou a multa pessoal aplicada ao ex-secretário.



Com isso, o Tribunal reafirmou que **a admissibilidade recursal, no âmbito do controle externo, exige não só interesse e legitimidade da parte recorrente, mas também correlação entre a pretensão deduzida e os efeitos jurídicos que a decisão produz diretamente sobre quem recorre.**

[Acórdão TC-027/2026](#), Processo TC-2329/2022, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 09/02/2026.

**20. TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO.** As Organizações Sociais não se submetem ao dever de licitar nos moldes estritos da Lei nº 14.133/2021, mas suas contratações com terceiros, quando realizadas com recursos públicos provenientes do contrato de gestão, devem observar **regulamento próprio e ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, em conformidade com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal.**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, apresentada por empresa participante de processo seletivo promovido no âmbito do Hospital Municipal Materno Infantil da Serra, em face de suposta irregularidade no Edital de Processo de Seleção para Contratação 009/2025, conduzido por Organização Social (OS) responsável pela gestão da unidade hospitalar.

A controvérsia concentrou-se no agrupamento de diversas **especialidades médicas em um único lote**, embora os serviços fossem prestados por profissionais distintos, com formações, habilitações e campos de atuação próprios.

Ao examinar o mérito, o conselheiro relator destacou, inicialmente, que as OS, por integrarem o Terceiro Setor, **não se sujeitam ao dever de licitar nos moldes estritos da legislação geral de licitações.**

Ressaltou, contudo, que, por administrarem recursos públicos no contexto de contrato de gestão, suas **contratações devem observar regulamento próprio e os princípios basilares da Administração Pública**, especialmente a impessoalidade, a objetividade e a publicidade, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923.

No caso concreto, entendeu que a opção por reunir, em um mesmo instrumento contratual, especialidades como cirurgia pediátrica, anestesiologia, infectologia, pneumologia, cardiologia e nefrologia foi **motivada por razões técnicas e administrativas**, voltadas a conferir **maior controle sobre a execução e melhor condução dos procedimentos necessários à prestação do serviço.**

Registrou, ainda, que **não houve notícia de sobrepreço ou de dano ao erário** e que o procedimento seletivo contou com a **participação de sete empresas**, das quais cinco foram habilitadas, circunstâncias que evidenciaram a **manutenção da competitividade e da impessoalidade na seleção.**



Com base nesses elementos, o Plenário concluiu que não ficaram demonstradas as irregularidades apontadas pelo representante, nem violação aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, julgando **a representação improcedente**.

[Acórdão TC-016/2026](#), Processo TC-6918/2025, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 09/02/2026.

**21. TERCEIRO SETOR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). PUBLICIZAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. A celebração de contrato de gestão com Organização Social para execução de serviços públicos de saúde constitui modelo legítimo de publicização, distinto da terceirização, por configurar parceria orientada ao atingimento de metas, com manutenção do controle e da regulamentação pelo Poder Público. A adoção desse modelo insere-se na discricionariedade administrativa do gestor, desde que respaldada em legislação específica do ente federativo.**

Trata-se de denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Vitória, na qual foram apontadas possíveis irregularidades nos Editais de Chamamento Público 1/2025 e 2/2025, promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, destinados à **seleção de Organização Social para celebração de contratos de gestão voltados ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde** no Pronto Atendimento São Pedro e no Pronto Atendimento Praia do Suá.

Os denunciantes sustentaram, em síntese, a ocorrência de terceirização ilegal dos serviços de saúde, a ausência de necessidade da medida e a falta de requisitos legais e de transparência na condução dos certames.

Ao analisar a matéria, a unidade técnica afastou a tese de terceirização integral do serviço de saúde, destacando que **o modelo adotado pelo Município corresponde à publicização**, processo pelo qual **o Estado transfere a execução de serviços não exclusivos a entidades privadas sem fins lucrativos**, sem que isso configure privatização, concessão ou simples prestação de serviços.

Segundo a análise técnica acolhida pelo relator, **o contrato de gestão, nesse contexto, distingue-se dos contratos de terceirização** por constituir **parceria voltada à execução de atividades de interesse público**, orientada pelo atingimento de **metas, desempenho e eficiência**, com manutenção do controle e da regulamentação pelo Poder Público.

A análise técnica também esclareceu que a disciplina das Organizações Sociais é matéria de **competência própria de cada ente federativo**, não se aplicando a Lei Federal n.º 9.637/1998 como norma geral indistintamente aos municípios.

No caso concreto, **a atuação do Município de Vitória estava amparada na Lei Municipal 9.839/2022**, que autorizou a adoção do modelo de transferência de gestão de serviços do setor estatal para o público não estatal.

A partir disso, a área técnica concluiu que, atendidas as exigências legais e regulamentares, **a escolha pelo modelo de gestão por Organização Social se insere no**



**espaço de conveniência e oportunidade da Administração**, sem base para interferência do Tribunal de Contas apenas por discordância quanto à opção administrativa adotada.

O relator acompanhou a conclusão técnica e entendeu que os elementos constantes dos autos demonstraram a higidez dos procedimentos de seleção e a conformidade legal dos atos praticados.

Em seu voto, assinalou que **a prática examinada não implicava concessão, privatização ou terceirização vedada, mas parceria para execução de atividades de interesse público**, mantendo-se o controle e a regulamentação sob responsabilidade do Poder Público.

Assim, **não constatou plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas**, especialmente quanto à alegada terceirização integral do serviço de saúde.

Diante da ausência de *fumus boni iuris* e da não confirmação das irregularidades denunciadas, o Plenário do TCEES, à unanimidade, decidiu **indeferir a medida cautelar requerida e julgar improcedente a denúncia**, nos termos do voto do relator.

[Acórdão TC-1144/2025](#), Processo TC-5060/2025, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 19/01/2026.

**22. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS). CONSELHO DE SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. A adoção de modelo de gestão por Organização Social para prestação de serviços de saúde não depende de consulta prévia ou autorização do Conselho Municipal de Saúde, salvo previsão expressa na legislação local.**

Trata-se de denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em razão de possíveis irregularidades nos Editais de Chamamento Público 1/2025 e 2/2025, promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, destinados à **seleção de Organização Social (OS) para celebração de contratos de gestão voltados ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde** no Pronto Atendimento São Pedro e no Pronto Atendimento Praia do Suá.

Entre as irregularidades suscitadas, questionou-se a ausência de requisitos legais e de transparência na condução do processo, com destaque para a **suposta necessidade de participação prévia do Conselho Municipal de Saúde na decisão administrativa de adoção do modelo de gestão por OS**.

A unidade técnica afastou a alegação, destacando que **a legislação municipal de Vitória sobre OS não prevê consulta ou autorização prévia do Conselho Municipal de Saúde como condição para a qualificação de Organizações Sociais ou para a celebração de contratos de gestão**.

Ressaltou-se que, embora os entes federativos detenham autonomia para estabelecer regras próprias em sua legislação local, **a ausência de tal exigência na norma municipal afasta a possibilidade de impô-la por via interpretativa**.



Também foi observado que a Lei Municipal 6.606/2006, que regulamenta e estrutura o Conselho Municipal de Saúde de Vitória, não lhe atribuiu competência para autorizar ou vetar a opção administrativa pelo modelo de gestão.

Segundo a análise acolhida pelo relator, **a atuação do Conselho se vincula ao acompanhamento, à avaliação e à fiscalização da prestação dos serviços de saúde, especialmente na fase de execução das políticas públicas.**

O relator acompanhou a instrução técnica, registrando que a jurisprudência do TCEES e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União convergem no sentido de que os Conselhos de Saúde não detêm poder autorizativo ou de veto sobre a escolha do modelo de gestão adotado pela Administração Pública.

Ponderou-se, contudo, ser **recomendável**, por **boa prática administrativa**, que **os Conselhos sejam ouvidos previamente à tomada de decisão, ainda que sem caráter vinculante**. No caso concreto, verificou-se que, antes da efetivação do procedimento seletivo e da celebração do contrato de gestão, **houve interação** com o Conselho Municipal de Saúde, com registro de reunião realizada em 1º/04/2025.

Diante da ausência de previsão legal que condicionasse a escolha administrativa à autorização do Conselho Municipal de Saúde e da inexistência de *fumus boni iuris* quanto à irregularidade denunciada, o Plenário do TCEES, à unanimidade, **indeferiu a medida cautelar requerida e julgou improcedente a denúncia**, por não terem sido confirmadas as irregularidades apontadas.

[Acórdão TC-1144/2025](#), Processo TC-5060/2025, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 19/01/2026.

## 1ª CÂMARA

**23. DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERESSE PRIVADO. A representação perante o Tribunal de Contas não se presta à tutela de interesse subjetivo decorrente de inadimplemento contratual da Administração Pública, sendo inadmissível sua utilização como instrumento de cobrança de crédito.**

Trata-se de representação formulada por empresa contratada pelo Município de Jerônimo Monteiro, na qual foram apontadas supostas irregularidades na execução da despesa pública decorrente de pregão eletrônico destinado ao fornecimento de medicamentos.

A representante alegou que, embora tivesse cumprido regularmente as obrigações assumidas no contrato, com a entrega dos produtos e emissão da correspondente nota fiscal, **o Município não teria realizado o pagamento da despesa** mesmo após decorrido longo período.



Ao analisar os requisitos de admissibilidade da representação, o relator destacou que a pretensão deduzida possuía **natureza eminentemente privada**.

Embora a representante tenha buscado conferir contornos de interesse público à demanda, o **núcleo do inconformismo estava relacionado ao inadimplemento de obrigação contratual específica decorrente do não pagamento de valor devido pela Administração**.

Assim, entendeu-se que a representação foi utilizada, em essência, como mecanismo destinado à **satisfação de crédito individualizado**, o que é expressamente vedado pelo art. 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O relator também ressaltou que **o Tribunal de Contas não possui competência para atuar como instância de solução de conflitos privados nem como órgão de cobrança de créditos contratuais mantidos com a Administração Pública**, matéria reservada às vias judiciais próprias.

Citando precedente da própria Corte, consignou-se que **a utilização da representação para defesa de interesse subjetivo desvirtua a finalidade constitucional do controle externo e afasta a competência material do Tribunal**.

Diante disso, a Primeira Câmara do TCEES, à unanimidade, decidiu **não conhecer da representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito**.

[Acórdão TC-146/2026](#), Processo TC-8117/2025, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 09/03/2026.

**24. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. QUANTITATIVOS POR MUNICÍPIO. PLANEJAMENTO. MEDIDA CAUTELAR.** Em licitação promovida por consórcio público pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação de quantitativo global estimado, sem discriminação das demandas de cada município consorciado, impede a adequada mensuração dos custos logísticos e compromete a elaboração de propostas comerciais fidedignas pelos licitantes, restringindo a competitividade do certame.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, apresentada em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) 021/2025, promovido pelo Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM Polo Sul, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos pesados, com operadores**, destinados à execução de obras, serviços de infraestrutura e manutenção de vias urbanas e rurais nos municípios consorciados.

A representante sustentou a existência de falhas no edital capazes de comprometer a regularidade do certame, especialmente quanto ao planejamento da contratação e à adequada definição da demanda a ser atendida.

Ao analisar o pedido cautelar, a área técnica do TCEES apontou que, **no contexto de compras compartilhadas por consórcio público, a exigência legal de estimativa das**



**quantidades no Sistema de Registro de Preços não se satisfaz com a indicação de um quantitativo global.**

Para a unidade técnica, era **necessário discriminar as quantidades estimadas para cada município participante**, pois a ausência dessa informação impedia que os licitantes avaliassem corretamente a distribuição geográfica da demanda e os respectivos custos de mobilização, transporte, hospedagem de operadores e demais despesas logísticas.

A manifestação técnica destacou que **a falta de individualização das horas-máquina por município transformava a precificação em um exercício incerto**, dificultando a elaboração de propostas comerciais fidedignas e podendo favorecer licitantes que eventualmente detivessem informações privilegiadas sobre a execução dos serviços.

Também foi ressaltado que a jurisprudência do TCEES já havia reconhecido, em casos semelhantes envolvendo atas de registro de preços para uso compartilhado, que a ausência de discriminação das cotas municipais e de demonstração da participação dos entes no levantamento das necessidades configura falha relevante na fase preparatória da contratação.

Além da plausibilidade da irregularidade, reconheceu-se a presença do risco de ineficácia da decisão de mérito, pois o certame já se encontrava em fase recursal, com possibilidade de homologação, assinatura da ata de registro de preços e celebração de contratos decorrentes.

Segundo a análise acolhida pelo conselheiro relator, a formalização da ata permitiria contratações imediatas pelos municípios consorciados, com base em edital que apresentava indícios de restrição à competitividade e de possível sobrepreço, tornando eventual reversão futura mais onerosa e prejudicial à Administração.

Diante desse contexto, a Primeira Câmara do TCEES ratificou, à unanimidade, a decisão monocrática que havia **deferido a medida cautelar**, determinando a **suspensão do andamento** do Pregão Eletrônico SRP 021/2025 e impedindo o CIM Polo Sul de praticar atos voltados à homologação do certame, à assinatura da ata de registro de preços ou à celebração de contratos dela decorrentes, até ulterior deliberação da Corte.

[Decisão TC-0338/2026](#), Processo TC-07995/2025, relatora conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, publicado em 24/02/2026.

**25. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PLANEJAMENTO. É irregular a contratação emergencial por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, quando a situação invocada como urgente decorrer de demanda previsível e passível de atendimento por planejamento ordinário.**

O TCEES apreciou representação relacionada à contratação emergencial promovida pela Prefeitura de São Gabriel da Palha para a locação de caminhão compactador de resíduos sólidos domiciliares.



A controvérsia concentrou-se na situação emergencial utilizada para justificar a dispensa de licitação, que foi a paralisação temporária do veículo empregado na execução do serviço

Na instrução acolhida pelo relator como razão de decidir, a área técnica apontou que **não estavam presentes os pressupostos necessários à contratação direta** com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Segundo a análise técnica, os autos demonstraram que **a demanda era previamente conhecida pela Administração, constava do Plano Anual de Contratações e já vinha sendo atendida por contratação anterior**, circunstâncias que evidenciavam a **possibilidade de solução programada** e afastavam a caracterização de situação emergencial apta a justificar a dispensa de licitação.

Também foi destacado que **não houve comprovação da realização de manutenção preventiva e periódica da frota** utilizada na limpeza urbana, tendo sido apresentados apenas laudos posteriores com descrição genérica do estado do veículo.

Além disso, **o Estudo Técnico Preliminar não analisou alternativas à locação do caminhão, deixando de realizar comparação técnica e econômica entre soluções possíveis**, comprometendo a demonstração da solução mais vantajosa e evidenciando **falha grave de planejamento**.

Com base nesses elementos, o relator concluiu que **a situação emergencial invocada era evitável por medidas ordinárias de gestão e planejamento**, não podendo a dispensa de licitação ser utilizada para suprir omissões administrativas relacionadas à continuidade de serviço essencial e previsível.

Entendeu, ainda, **configurado o erro grosseiro do secretário responsável**, em razão da omissão no dever de planejar adequadamente a contratação e adotar providências destinadas a assegurar a continuidade do serviço público essencial.

Nos termos do voto do relator, a Primeira Câmara, à unanimidade, considerou parcialmente procedente a representação e reconheceu a irregularidade da Dispensa Eletrônica 10/2025 por ausência dos pressupostos legais para a contratação emergencial, com aplicação de multa ao secretário responsável.

[Acórdão TC-119/2026](#), Processo TC-650/2025, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 23/02/2026.



## 2ª CÂMARA

**26. FINANÇAS PÚBLICAS. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). CUSTEIO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.** É ilegal a assunção, pelo Poder Público, dos custos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) produzidos por estabelecimentos privados sem a efetiva cobrança dos respectivos geradores, por violação ao art. 27, § 2º, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e ao princípio do poluidor-pagador.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) para apurar a omissão de diversos municípios capixabas quanto à instituição e/ou efetiva cobrança de mecanismo destinado ao custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados por estabelecimentos privados.

Ao examinar a matéria, a Corte de Contas analisou tanto os casos em que **inexistia estrutura jurídica adequada para imputar os custos** do serviço aos geradores privados quanto aqueles em que já **havia previsão normativa de cobrança, mas sem comprovação de sua efetiva arrecadação ou cobrança em desacordo com o regime jurídico aplicável.**

Na instrução do feito, verificou-se que determinados municípios vinham prestando, direta ou indiretamente, os serviços de gerenciamento de RSS **sem instrumento jurídico apto a assegurar que os respectivos custos fossem suportados pelos geradores privados.**

Também se constatou que, em outras situações, embora existisse instrumento legal instituidor da exação, **não estavam demonstrados mecanismos concretos de implementação, seja por ausência de regulamentação suficiente, seja pela inexistência de procedimentos de lançamento, cobrança ou arrecadação** compatíveis com a natureza do serviço prestado.

Ao fundamentar seu voto, o relator consignou que os serviços em questão têm natureza de **serviço público específico e divisível**, pois são prestados a **usuários determinados**, o que atrai, em tese, o **regime jurídico das taxas, sem prejuízo da adoção de outros mecanismos juridicamente admissíveis de ressarcimento.**

Destacou, ainda, que o art. 27, § 2º, da Lei nº 12.305/2010 estabelece que, quando etapas do manejo dos resíduos, originalmente atribuídas ao gerador forem executadas pelo Poder Público, deve haver a **correspondente remuneração** pelos responsáveis, **vedando-se a assunção gratuita e permanente desses custos pelo orçamento público.** Esse comando concretiza o **princípio do poluidor-pagador** e visa à **internalização dos custos ambientais e sanitários das atividades potencialmente poluidoras.**



Entendeu que **tanto a ausência de estrutura jurídica de custeio quanto a atribuição de eficácia meramente formal à exação já instituída afrontam as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, comprometem a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e transferem indevidamente à coletividade o ônus que deve recair sobre os geradores privados de RSS.**

Assinalou, ainda, que essas falhas enfraquecem os mecanismos de indução ao gerenciamento adequado dos resíduos, reduzem a transparência quanto aos custos reais do serviço e ampliam a pressão sobre o orçamento público.

Apesar do reconhecimento das irregularidades, o relator votou por afastar a aplicação de sanção pecuniária pessoal aos responsáveis, por entender que o conjunto probatório evidenciava falha predominantemente institucional e estrutural, sem elementos individualizados suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB.

Diante disso, nos termos do voto do relator, a Segunda Câmara, à unanimidade, julgou **parcialmente procedente a representação**. Em razão disso, **determinou** aos municípios envolvidos que promovam a **estruturação ou adequação do modelo jurídico e operacional adotado**, com a **efetiva responsabilização dos geradores privados pelos custos do serviço**, bem como **implementem ou intensifiquem a fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)**.

[Acórdão TC-066/2026](#), Processo TC-1851/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 09/02/2026.

**27. RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSIONÁRIA. O descumprimento de obrigações contratuais por concessionária de serviço público deve ser apurado e sancionado, em regra, pelo Poder Concedente no âmbito da relação contratual, sem prejuízo da responsabilização perante o Tribunal de Contas quando demonstrados dano ao erário, nexa causal e conduta dolosa, fraudulenta ou caracterizada por erro grosseiro.**

Tratam os autos de auditoria realizada no **Contrato de Concessão** nº 98/2013, celebrado pelo Município de Conceição da Barra para prestação do **serviço de transporte coletivo municipal**, com o objetivo de avaliar a atuação do poder concedente, o cumprimento das obrigações contratuais e os mecanismos de atendimento ao usuário.

Entre os achados apurados, constatou-se a **não implantação dos abrigos de ônibus** previstos na cláusula 3.6 do contrato, bem como a **ausência de providências efetivas do poder concedente** para exigir o cumprimento da obrigação pela concessionária.

A unidade técnica registrou que nenhum dos 15 abrigos previstos contratualmente havia sido instalado, apesar de a obrigação possuir cronograma definido de execução.

O Ministério Público de Contas, embora reconhecendo o inadimplemento contratual objetivo da concessionária, manifestou-se pelo **afastamento da responsabilização da**



**concessionária perante o Tribunal de Contas**, por ausência de dano ao erário, de nexo causal direto e de elementos indicativos de dolo, fraude ou erro grosseiro.

Ao analisar o caso, o relator destacou que **a mera constatação de inadimplemento contratual não autoriza, por si só, a responsabilização direta da concessionária no âmbito do controle externo.**

Assinalou que, nos contratos de concessão, **compete primariamente ao poder concedente fiscalizar a execução contratual, exigir o cumprimento das obrigações assumidas e aplicar as sanções cabíveis** previstas no ajuste e na legislação de regência, como advertência, multa contratual, glosa, execução de garantias ou outras medidas administrativas.

O relator também consignou que, no âmbito do controle externo, a responsabilização direta de particulares que atuam em contratos administrativos possui **caráter excepcional**, sendo admitida apenas quando **demonstrados, de forma cumulativa, dano ao erário,nexo causal direto e conduta dolosa, fraudulenta ou caracterizada por erro grosseiro.**

No caso concreto, embora configurado o inadimplemento contratual relativo à implantação dos abrigos, não foram identificados prejuízo aos cofres públicos nem elementos aptos a justificar a responsabilização pessoal da concessionária perante esta Corte de Contas.

Diante disso, a Segunda Câmara do TCEES, à unanimidade, **extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à empresa concessionária**, por ilegitimidade passiva, permanecendo o achado registrado apenas no plano institucional, quanto aos deveres de fiscalização, planejamento e cobrança atribuídos ao Município. Também foi determinado que o poder concedente adotasse as medidas corretivas necessárias para exigir o cumprimento das obrigações contratuais e regularizar a fiscalização do contrato.

[Acórdão TC-1184/2025](#), Processo TC-0305/2025, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 19/01/2026.

## OUTROS TRIBUNAIS

**28. STF - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. São inconstitucionais — por violarem a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º) e o princípio constitucional da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) — normas estaduais que restringem o acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da exigência do requisito de aptidão plena em processos seletivos.**

No âmbito da competência legislativa concorrente, embora a atuação dos entes subnacionais não se restrinja à suplementação ou repetição das normas gerais



veiculadas em lei federal, a criação de regime jurídico diverso deve ser motivada pela existência de peculiaridade local devidamente comprovada e observado o princípio da vedação da proteção insuficiente (1).

Na espécie, a legislação federal exige apenas que a deficiência seja compatível com as tarefas, não que o candidato seja “pleno” em todas as capacidades físicas ou mentais abstratas. Pelo contrário, há vedação expressa à exigência da denominada aptidão plena (2).

Ademais, a exclusão do candidato de concurso público nunca deve ser em abstrato ou a priori, mas objetivamente demonstrada à luz das atribuições inerentes ao cargo para o qual concorre. Nesse cenário, há discriminação indireta que substitui a avaliação da deficiência e transfere ao indivíduo limitação que, por vezes, repousa sobre o Estado, quanto ao dever de promover adaptação razoável e de oferecer tecnologias assistivas, viabilizando, assim, a proteção e a inclusão social desse grupo social vulnerável.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do caput e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei nº 6.653/2015 (3), bem como do art. 25, § 6º, do Decreto nº 15.259/2013 (4), todos do Estado do Piauí. Por fim, de modo a concretizar a segurança jurídica, protegendo a confiança legítima e a boa-fé, o Plenário decidiu modular os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.

(1) Precedentes citados: RE 676.335 (decisão monocrática), ADI 3.081, ADPF 567, ADI 4.351 e RE 1.298.923 AgR.

(2) Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): “Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.(...) § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

(3) Lei nº 6.653/2015 do Estado do Piauí: “Art. 61. Não se aplica o disposto no artigo anterior aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional, e desde que a legislação específica do cargo contenha a exigência de aptidão plena para o ingresso na carreira. § 1º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.”

(4) Decreto nº 15.259/2013 do Estado do Piauí: “Art. 25. Em igualdade de condições com os demais candidatos, às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (...) § 6º Não haverá reserva de vagas



para pessoas deficientes nos concursos para provimento de cargos militares ou para o provimento de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato.”

ADI 7.401/PI, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.05.2026 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1217/2026](#).

**29. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. ADVOCACIA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NA OAB. É constitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevista na Lei nº 8.906/94, para os advogados públicos, pois a Constituição Federal não estabelece distinção ontológica entre a advocacia pública e a privada, tratando-as como uma carreira única e essencial à administração da Justiça (CF/1988, art. 133).**

**Tese fixada:** “A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio.”

A função essencial à Justiça da advocacia é una e indivisível, não comportando fragmentação em categorias profissionais distintas com base no vínculo (público ou privado) do profissional. O constituinte de 1988 conferiu a ambas as atividades o mesmo status profissional e as localizou na mesma seção topográfica da Constituição (Capítulo IV), indicando que o exercício do cargo de advogado público pressupõe o cumprimento dos deveres ético-profissionais fiscalizados pela OAB.

De forma diversa do decidido no Tema 1.074 (relativo aos Defensores Públicos), a Advocacia Pública não possui uma vedação constitucional absoluta ao exercício da advocacia privada (salvo restrições em leis específicas), nem uma estrutura autônoma que dispense a inscrição na Ordem para a obtenção de capacidade postulatória.

Em relação ao regime disciplinar, a advocacia pública se submete ao regime jurídico próprio que regula a matéria atinente a infrações e sanções, sujeitando-se os advogados públicos aos órgãos correicionais respectivos de suas instituições.

No âmbito estadual e municipal, de acordo com a lei de regência, é possível ao advogado exercer advocacia pública não exclusiva, podendo advogar também no âmbito privado, desde que não seja contra o ente público que ele defende. Nesse caso, o advogado será submetido ao poder disciplinar da OAB.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 936 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e fixou a tese anteriormente citada.

RE 609.517/RO, relator Ministro Cristiano Zanin, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 30.04.2026 (quinta-feira). [Informativo STF 1215](#).



**30. STF - DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. É inconstitucional a prorrogação de benefícios fiscais e a redução de alíquotas de contribuição previdenciária sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas medidas de compensação.**

**Tese fixada:** “O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.”

Na espécie, os dispositivos impugnados ampliavam a desoneração da folha de pagamentos para 17 setores da economia e reduziam para 8% a alíquota da contribuição previdenciária de municípios de pequeno e médio porte. O Poder Executivo sustentou a inconstitucionalidade da norma, ao argumento de que o Congresso Nacional não apresentou as estimativas de impacto financeiro exigidas para a aprovação da despesa ou da renúncia de receita.

A validade de normas que veiculam novas despesas ou renúncia de receita para a Seguridade Social condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de responsabilidade fiscal previstos na Constituição Federal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (1), que integra o devido processo legislativo em matéria financeira (2). Nesse contexto, o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade orçamentária impõem ao legislador o dever de transparência, consistente na demonstração de como a perda de arrecadação será suprida, de modo a não comprometer o orçamento da União, bem como a continuidade dos serviços públicos, conciliando o Estado de bem-estar social com um regime fiscal equilibrado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, tornou definitiva a medida cautelar e, ao julgar parcialmente procedente a ação, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, sem pronúncia de nulidade, preservando as relações jurídicas e os benefícios concedidos durante sua vigência.

(1) ADCT: Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(2) Precedente citado: ADI 6.303.

ADI 7.633/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 30.04.2026 (quinta-feira). [Informativo STF 1215](#).



**31. STF - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL. O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, constitui uma diretriz constitucional de valorização da educação e deve ser observado em favor de todos os docentes da educação básica da rede pública, inclusive aqueles submetidos a regimes de contratação temporária.**

**Teses fixadas:** “1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)”.

A valorização do magistério é um princípio estruturante do sistema educacional brasileiro (CF/1988, art. 206, VIII), de modo que o “piso” representa um patamar remuneratório mínimo, sendo que a natureza do vínculo (efetivo ou temporário) não autoriza o pagamento de vencimentos inferiores.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público têm natureza de contrato administrativo, não gerando vínculo do contratado com o poder público com base nas normas regentes do direito do trabalho. Além disso, a fixação de remuneração distinta para professores efetivos e temporários não representa violação à isonomia, tendo em vista a diferença entre os regimes jurídicos (2).

Nesse contexto, verifica-se uma precarização estrutural da educação básica nacional, decorrente da cessão excessiva de professores de carreira para funções burocráticas, que obriga a contratação em massa de temporários, desvirtuando o caráter excepcional. Para mitigar essa distorção e prestigiar a regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II e IX), fixou-se o limite de 5% para a cessão de professores efetivos para órgãos alheios à educação básica, garantindo que o quadro permanente fique vinculado à sua função precípua.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.308 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada, sendo, por maioria, apenas no tocante ao percentual previsto no item 2.

(1) Precedente citado: RE 1.066.677 (Tema 551 RG).

(2) Precedente citado: ADI 6.196.

ARE 1.487.739/PE, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 16.04.2026 (quinta-feira). [Informativo STF 1213](#).



**32. STF - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ISONOMIA. É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas no estado, especialmente quando a decisão legislativa de interrupção dessas políticas carece de prévia avaliação técnica de seus efeitos e resultados.**

Conforme a jurisprudência desta Corte, o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa calcadas em critérios de natureza étnico-racial não viola o princípio da isonomia e a decisão legislativa que implique na interrupção dessas políticas não pode prescindir da prévia avaliação dos seus efeitos, das consequências da sua descontinuidade e dos resultados alcançados (1).

Na espécie, o projeto de lei foi aprovado em rápida tramitação pela assembleia legislativa, sem que o órgão tenha procedido à devida análise da eficácia da política pública vedada ou das consequências de sua abrupta interrupção. Não se buscou ouvir nem mesmo as instituições de ensino superior diretamente afetadas pela proposição legislativa.

Nesse contexto, houve considerável déficit na apreciação de fatos e prognoses legislativos que deveriam, necessariamente, ter norteado a edição da lei estadual, uma vez que as ações afirmativas baseadas em critério étnico-racial constituem instrumento considerado constitucional pelo STF e expressamente admitido por norma que possui status de emenda constitucional (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade: (i) não conheceu da ADI 7.925 e da ADI 7.926 e (ii) conheceu e julgou parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 7.927, 7.928, 7.929 e 7.930 para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina (3), bem como a inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 1.372/2026 do Estado de Santa Catarina (4).

(1) Precedentes citados: ADI 7.654 MC-Ref, ADPF 186, RE 597.285 (Tema 203 RG) e ADC 41.

(2) Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância): “Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.”

(3) Lei nº 19.722/2026 do Estado de Santa Catarina: “Art. 1º Fica vedada, no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas



ou que recebam verbas públicas. Parágrafo único. Ficam excluídas desta proibição a reserva de vagas à Pessoas com Deficiência (PCD), a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos e a reserva de vagas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio. Art. 2º O descumprimento desta Lei, além da nulidade do certame, sujeitará o órgão ou entidade responsável pelas normas do certame às seguintes penalidades: I – multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por edital publicado em desacordo com esta Lei; II – corte dos repasses de verbas públicas. Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela confecção e publicação das normas do certame a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade, sem prejuízo às demais sanções cabíveis. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(4) Decreto nº 1.372/2026 do Estado de Santa Catarina: “Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026, no que se refere às políticas de ingresso e de ações afirmativas aplicáveis às instituições e aos programas de ensino superior sob a competência do Estado. Art. 2º Aplica-se a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026: I – às instituições universitárias públicas estaduais; e II – às instituições universitárias comunitárias e privadas na hipótese de participação em programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento do ensino superior, instituídos pelo Governo do Estado, quando executados diretamente ou por meio de parcerias. § 1º A vedação da adoção de cotas, ações afirmativas, vagas suplementares ou medidas congêneres, nos casos mencionados no inciso II do caput deste artigo, aplica-se apenas aos processos seletivos que contemplem programas financiados total ou parcialmente com recursos estaduais. § 2º Fica ressalvada da vedação de que trata este Decreto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026, a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos, bem como aquelas destinadas a estudante oriundo de instituições estaduais públicas de ensino médio e a pessoa com deficiência (PcD), em observância à legislação federal e estadual de proteção e inclusão. Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento de ensino superior aqueles: I – criados por lei, decreto ou ato normativo estadual; e II – voltados à concessão de bolsas, auxílios, subsídios ou outras formas de apoio ao acesso ou à permanência no ensino superior, financiados com recursos do Tesouro do Estado. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 7.925/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7.926/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7.927/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7.928/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7.929/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59

ADI 7.930/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.04.2026 (sexta-feira), às 23:59 [Informativo STF 1213](#).



**33. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. GUARDA MUNICIPAL; ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL; IMPOSSIBILIDADE; UNIFORMIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. É inconstitucional a alteração, por legislação local, da denominação das Guardas Municipais para “Polícia Municipal” ou expressões análogas, por afronta ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece de forma vinculante a nomenclatura e a estrutura dos órgãos de segurança pública.**

**Teses fixadas:** “Por determinação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 13.022/2014 e 13.675/2018, aplica-se a expressão ‘Guardas Municipais’ em todo o território nacional, sendo vedada a substituição por ‘Polícia Municipal’ e denominações similares.”

Na espécie, discutiu-se a validade de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que alterou a denominação da Guarda Civil Metropolitana para “Polícia Municipal de São Paulo”, medida que foi suspensa por decisão liminar do Tribunal de Justiça estadual, devido ao risco de dano irreparável ao erário e à segurança jurídica.

Com efeito, a Constituição Federal autoriza a criação de guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações, sem lhes atribuir a denominação de “polícia”, reservada a órgãos específicos. Assim, não cabe aos municípios, sob o pretexto de autonomia, alterar tal designação, diante da distinção institucional estabelecida pelo constituinte no sistema de segurança pública.

Ademais, a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), assim como a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentada pelo Decreto nº 11.841/2023, também reforçam essa distinção ao reconhecerem as guardas municipais como integrantes da segurança pública, sem lhes atribuir a denominação de “polícia”, sendo normas de observância obrigatória pelos municípios (1). A expressão “Guarda Municipal” constitui elemento essencial de sua identidade institucional, de modo que sua alteração compromete a coerência do sistema constitucional, a estabilidade do pacto federativo e o princípio constitucional da segurança jurídica.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido, com a fixação da tese anteriormente mencionada.

(1) Precedente citado: RE 608.588 (Tema 656 RG).

ADPF 1.214/SP, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 13.04.2026 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF 1212](#).



**34. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. TETO E SUBTETO REMUNERATÓRIO. EXCEÇÕES. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS. SUBSÍDIOS E VANTAGENS. DIÁRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. É constitucional — por força da simetria constitucional entre os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º c/c o art. 93) — a equiparação, por isonomia, de vantagens compatíveis com esse regime jurídico, nos mesmos termos reconhecidos aos membros do Ministério Público.**

**Teses fixadas:** “1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; 2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF); 4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos; 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação; 5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, a c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX);



gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio; 5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público; 5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal; 5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial; 5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público; 6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, § 19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, § 2º c/c Lei nº 8.350/1991); 7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licença compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhadores, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche; 8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese; 9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente



poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art. 37, § 11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n); 10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle; 11. Os Tribunais de Contas (CF, § 3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, § 2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados à observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4; 12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal; 13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria; 14. A presente Tese baseia-se nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88); 15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos; 16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional; 17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026; 18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas.”

A Constituição Federal estabelece, de modo expresse, a equiparação de regimes entre Magistratura e Ministério Público ao determinar a aplicação, “no que couber”, do art. 93 ao Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º) (1). Trata-se de diretriz constitucional



voltada a assegurar tratamento isonômico estrutural entre carreiras de perfil constitucional, inclusive no que se refere ao respectivo regime funcional.

Nesse contexto, a Súmula Vinculante nº 37 (2) não se presta a impedir a concretização dessa simetria quando não se está diante da criação judicial de aumento de subsídio ou de vencimentos, mas da equalização de tratamento entre carreiras cuja isonomia decorre de comando constitucional expresso. Na mesma linha, o art. 129, § 4º, da Constituição Federal não condiciona a eficácia da simetria à prévia edição de norma infraconstitucional específica: o preceito é autoaplicável e tem densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, na medida em que remete ao art. 93 e impõe isonomia “no que couber”.

É incompatível com a Constituição — por desfigurar o regime de subsídio em parcela única e vulnerar o teto remuneratório — a expansão, por atos infralegais, decisões administrativas, leis locais ou fórmulas automáticas de equiparação, de rubricas rotuladas como “indenizatórias” quando, em substância, funcionam como acréscimos remuneratórios ordinários ou como via paralela de superação do teto.

A Constituição estruturou o subsídio como forma de remuneração em parcela única, justamente para conter a fragmentação remuneratória e impedir a multiplicação de parcelas com aparência de “vantagens” (CF/1988, art. 39, § 4º) (3). Em paralelo, estabeleceu o teto remuneratório como limite geral da remuneração e de subsídio e condicionou a exclusão desse limite às parcelas indenizatórias previstas em lei, com exigência de disciplina nacional (CF/1988, art. 37, XI e § 11) (4).

Nesse sentido, a Corte fixou o entendimento de que o subsídio não impede, em termos absolutos, a percepção de outras parcelas quando vinculadas a hipóteses excepcionalmente justificadas, mas veda a criação de acréscimos remuneratórios disfarçados de indenização ou pagos de modo habitual e automático, sem nexos com gasto efetivo. O Tribunal também reiterou que a natureza indenizatória não se define pelo rótulo, mas pela correspondência material com o ressarcimento de despesa real, e que a simetria, embora constitucionalmente relevante para carreiras estruturais, não autoriza pagamentos habituais e automáticos que, na prática, convertam indenização em remuneração.

Na espécie, o julgamento conjunto reuniu (i) recursos extraordinários paradigmas de repercussão geral sobre diárias e licença-prêmio pleiteadas por magistrados por isonomia com o Ministério Público; (ii) ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo vinculação remuneratória e efeitos automáticos de reajustes; e (iii) reclamação constitucional com controvérsia concreta sobre o subteto aplicável a procuradores municipais. A razão de decidir comum consistiu em reconhecer que a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público legitima a equiparação de vantagens compatíveis com o desenho constitucional, mas exige, simultaneamente, o reforço do teto remuneratório e do modelo de subsídio, com a contenção de parcelas “indenizatórias” e auxílios sem base legal nacional, a fim de evitar que tais rubricas



funcionem, na prática, como remuneração ordinária ou como via paralela de ultrapassagem do teto.

Nesse marco, estabeleceram-se balizas estruturais de implementação e controle, notadamente: (i) a exigência de lei nacional para parcelas indenizatórias excluídas do teto; (ii) a delimitação provisória das rubricas admissíveis e de seus limites, com padronização por resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); (iii) a suspensão de pagamentos retroativos ainda não transitados em julgado; (iv) a vedação de auxílios e “penduricalhos” sem amparo compatível; e (v) a extensão das balizas de teto e controle aos Tribunais de Contas, às Defensorias Públicas e às Advocacias Públicas, além de (vi) deveres reforçados de transparência e controle.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade: (i) julgou procedente a Rcl nº 88.319 para reconhecer aos procuradores municipais de Praia Grande o direito ao teto equivalente ao subsídio de Ministro do STF, sem o redutor de 90,25%, ficando prejudicados o referendo e a liminar; (ii) converteu o julgamento do referendo na ADI nº 6.606 em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida e julgou parcialmente procedente a ação direta; (iii) julgou improcedentes as ADIs nº 6.601 e nº 6.604; (iv) deu provimento aos REs nº 968.646 e nº 1.059.466; e, em seguida, ao apreciar os Temas 966 e 976 da repercussão geral, (v) fixou as teses anteriormente citadas.

(1) CF/1988: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

(2) Enunciado sumular citado: SV 37.

(3) CF/1988: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

(4) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos



Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)”.

Rcl 88.319 ED-MC-Ref/SP, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira)

ADI 6.606 MC-Ref/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira)

ADI 6.601/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira)

RE 968.646/SC, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira)

RE 1.059.466/AL, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira)

ADI 6.604/PB, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado em 25.03.2026 (quarta-feira) [Informativo STF 1210](#).

**35. STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGOS PÚBLICOS. CARGO EM COMISSÃO. É constitucional — e não afronta a regra segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, V) — a criação, no âmbito do Ministério Público estadual, de cargos em comissão cujas atribuições legais revelem conteúdo típico de assessoramento e estejam inseridas na relação de confiança inerente ao desempenho funcional junto a membros da instituição.**

Na espécie, as atribuições conferidas aos cargos de “assessor jurídico” e de “assistente de promotoria” — tais como apoio em matérias relacionadas à área de atuação, elaboração de minutas e peças, acompanhamento de publicações, organização de repositório de jurisprudência, realização de pesquisas, triagem de atendimentos e execução de atividades correlatas — são compatíveis com funções de assessoramento. Não se trata, portanto, de mero desempenho burocrático ou técnico dissociado do elemento fiduciário que justifica o provimento em comissão, sobretudo no contexto das Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, esta Corte reafirmou que o parâmetro de controle consiste na relação entre o quantitativo de cargos em comissão e o total de cargos efetivos no respectivo ente federativo, e não na proporção verificada em cada órgão isoladamente (1). No caso, o Parquet estadual adota parâmetro mais restritivo do que aquele delineado no Tema 1.010 da repercussão geral no que se refere ao quantitativo de cargos comissionados na instituição.



Por fim, destacou-se que a Constituição Federal (2) não fixa percentual numérico obrigatório para a ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos: percentuais mínimos, quando previstos, integram a esfera de conformação legislativa e somente cedem diante de violação manifesta aos parâmetros da razoabilidade, não bastando, para tanto, juízo abstrato ou meramente numérico.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, julgou-a improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 276/2004, arts. 3º e 6º da LC nº 368/2006, art. 4º da LC nº 400/2007, art. 2º da LC nº 505/2010, arts. 4º e 5º da LC nº 517/2010, art. 3º da LC nº 599/2013, art. 4º da LC nº 629/2014, art. 3º da LC nº 650/2015, art. 1º da LC nº 653/2015, arts. 5º e 6º da LC nº 664/2015, art. 6º da LC nº 665/2015 e art. 6º da LC nº 683/2016, todas do Estado de Santa Catarina.

(1) Precedentes citados: ADI 4.055, RE 1.041.210 (Tema 1.010 RG), RMS 24.287 e ADO 44.

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

ADI 5.777/SC, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 06.03.2026 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1207](#).

**36. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. GARANTIA DA PROPOSTA. COMPRASNET. PROPOSTA. CADASTRAMENTO. É possível a exigência de apresentação prévia da garantia da proposta (art. 58 da Lei 14.133/2021) como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas no sistema eletrônico em que a licitação será processada, a fim de assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas.**

Acórdão 1128/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 584](#).



**37. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. VÍNCULO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TERCEIRO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.** No acompanhamento da execução de obra pública, a designação de servidor como fiscal do contrato não exige que ele possua registro em conselho profissional, uma vez que essa função possui natureza administrativa e multidisciplinar, não se confundindo com a responsabilidade técnica pela execução da obra. Todavia, no caso de a Administração contratar terceiro para auxiliar o fiscal do contrato (art. 117 da Lei 14.133/2021), o terceiro deve possuir habilitação técnica adequada e registro no respectivo conselho profissional competente, como no CAU ou no sistema Confea/Crea.

Acórdão 1671/2026 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 581](#).

**38. TCU - LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. AMOSTRA. VÍCIO SANÁVEL. DILIGÊNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO.** É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora.

Acórdão 884/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU 580](#).

**39. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. REQUISITO. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. SÚMULA. SÚMULA TCU 292:** Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congêneres sujeito ao controle externo.

Acórdão 448/2026 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [Boletim de Jurisprudência TCU 575](#).

**40. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. MESTRADO. DOUTORADO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ASSESSORIA JURÍDICA.** A exigência de títulos acadêmicos como condição de habilitação, a exemplo de mestre, doutor ou especialista, em certame para contratação de assessoria jurídica generalista, está em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021, pois eles não constituem requisitos indispensáveis à qualificação técnico-profissional e restringem indevidamente a competitividade.

Acórdão 469/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU 575](#).



**41. TCU - RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. PROCESSO CONEXO. SANÇÃO. CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.** Não configura dupla punição pelos mesmos fatos (bis in idem) o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, sem imputação de débito ou cominação de multa, de gestores apenados em outros processos pelas mesmas irregularidades. O exame de contas não consiste em atividade sancionatória, mas em avaliação global dos atos de gestão praticados pelos responsáveis.

Acórdão 428/2026 Plenário (Prestação de Contas, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU 574.](#)

**42. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. FISCALIZAÇÃO.** Em tomada de contas especial instaurada com base em irregularidades verificadas em fiscalizações do TCU ou de outros órgãos, a distribuição do ônus probatório segue a disciplina do art. 373 do CPC, aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal ou ao órgão instaurador demonstrar os fatos apurados, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos responsáveis provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento ou de punir a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que lhes foi atribuída.

Acórdão 595/2026 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU 574.](#)

**43. TCU - LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. PONTUAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. REGULAMENTAÇÃO. CADASTRO.** É irregular a utilização do critério de “desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública”, para fins de pontuação técnica (art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021), sem a prévia regulamentação desse dispositivo, por se tratar de norma de eficácia limitada. Ademais, a referida lei condiciona a utilização do desempenho pretérito à existência de regulamento que defina indicadores objetivos e à implementação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (art. 88, §§ 3º e 4º).

Acórdão 747/2026 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). [Boletim de Jurisprudência TCU 574.](#)

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** njs@tcees.tc.br